



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA THÂMIA

CNPJ 08.229.828/0001-28



PERÍODO DA AÇÃO: 06/05/2019 a 17/05/2019

LOCAL: BR 222 Nº 20 – KM 10; Povoado Esperantina; Zona Rural de Santa Luzia/MA;
CEP: 65390-000

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 4°1'8"S 45°45'10"O

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE

CNAE PRINCIPAL: 0151-2/01

SISACTE Nº:

OPERAÇÃO Nº: 053/2019



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	6
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
F) AÇÃO FISCAL	12
G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	28
H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS	48
I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	123
J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO ...	125
K) CONCLUSÃO	126
L) ANEXOS	129



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

- [REDACTED] AFT – SRTb/RR – coordenadora, CIF [REDACTED]
- [REDACTED] – AFT – SRTb/AP – subcoordenadora, CIF [REDACTED]
- [REDACTED]s – AFT – GRTb/Passo Fundo/RS, CIF [REDACTED]
- [REDACTED] – AFT – CIF [REDACTED]
- [REDACTED] AFT – CIF [REDACTED]
- [REDACTED] – AFT – CIF [REDACTED]
- [REDACTED] AFT – CIF [REDACTED]
- [REDACTED] Motorista Oficial
- [REDACTED] – Motorista Oficial
- [REDACTED] – Motorista Oficial

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED] Defensor Público Federal - Defensoria Pública da União em Manaus – Mat. [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

- [REDACTED] – Procurador do Trabalho – Ministério Público do Trabalho no Maranhão – Mat. [REDACTED]

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO

- [REDACTED] 1º Tenente, matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] – Subtenente, matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] 1º Sargento, matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] 3º Sargento, matrícula [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- [REDACTED] Soldado, matrícula [REDACTED]
- [REDACTED] – Soldado, matrícula [REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CNPJ: 08.229.828/0001-28

CNAE: 0151-2/01 – Criação de Bovinos para Corte

Administrador da Fazenda e Procurador do CNPJ: [REDACTED]

[REDACTED] CPF [REDACTED] RG [REDACTED] SEJUSP MA, pecuarista.

Endereço do local objeto da ação fiscal: BR 222 Nº 20 - KM 10; Povoado Esperantina;
Zona Rural de Santa Luzia/MA; CEP: 65390-000 (Coordenadas 4°1'8" S 45°45'10" O).

Endereço para correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	32
Registrados durante ação fiscal	19
Resgatados – total	19
Mulheres registradas durante a ação fiscal	02
Mulheres resgatadas	02
Adolescentes (menores de 16 anos)	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	02
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	19
Valor bruto das rescisões	R\$ 230.360,06
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 98.409,00*
Valor dano moral individual	R\$ 14.193,04
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$*
Nº de autos de infração lavrados	43
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	08

*Há prazo em curso para cumprimento dessa obrigação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

À Fazenda Thâmia, chega-se pelo seguinte caminho: partindo, pela BR-222, da sede do município de Santa Luzia/MA em direção ao Povoado Esperantina, coordenadas 3°57'45.1"S 45°40'01.5"O, percorrem-se 12km até chegar à Fazenda que possui identificação, localizada à margem direita da rodovia, com coordenadas 4°1'8"S 45°45'10"O.

A Fazenda Thâmia é explorada economicamente pela empresa [REDACTED] [REDACTED] CNPJ 08.229.828/0001-28, que tem como procurador e administrador o [REDACTED] CPF [REDACTED], que dava ordens diretas aos trabalhadores e exercia o poder diretivo do estabelecimento rural. O Sr. [REDACTED] declarou que a Fazenda é denominada Fazenda Jardim com nome fantasia Fazenda Thâmia, tem aproximadamente 2.200 hectares e 2.000 cabeças de gado e está em seu usufruto vitalício e em nome de seus quatro filhos. O Sr. [REDACTED] apresentou a cópia de uma das escrituras do estabelecimento rural, registrado no Ofício de Registro de Imóveis de Santa Luzia/MA sob matrícula nº 112, com 1.200 hectares, tendo como proprietários [REDACTED] CPF [REDACTED] [REDACTED] CPF [REDACTED] [REDACTED], CPF [REDACTED] e [REDACTED]

As atividades desenvolvidas na Fazenda Thâmia eram afeitas à criação de gado, incluindo a lida do gado, limpeza e preparo do terreno manualmente e com a utilização de máquinas e implementos agrícolas, aplicação de agrotóxicos, além de preparação de refeições e serviços gerais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	217443443	001774-4	Art. 41, caput, c/c art 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	217443591	000005-1	Art. 29, <i>caput</i> , da CLT	Deixar de anotar a CTPS dos empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do inicio da prestação laboral.
3	217443613	000001-9	Art. 13, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
4	217443630	001513-0	Art. 7º da Lei nº 605/1949.	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
5	217443117	001512-1	Art. 1º da Lei nº 605/1949.	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.
6	217443656	000074-4	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.
7	217443664	001387-0	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.
8	217443702	000086-8	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho	Manter empregado trabalhando no periodo destinado ao gozo de férias.
9	217443796	001389-7	Art. 142, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de assegurar ao empregado, durante as férias, a remuneração devida na data da sua concessão, acrescida de 1/3 (um terço).
10	217443818	001407-9	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

11	217443826	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Capitulado no Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho).
12	217443877	001603-9	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
13	217443893	000057-4	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
14	217443915	131377-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.
15	217443931	131346-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
16	217443923	131390-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer moradia familiar que não possua paredes construídas em alvenaria ou madeira.
17	217443940	1314700	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).
18	217444067	131393-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer moradia familiar que não possua ventilação e/ou iluminação suficiente(s).
19	217444083	131476-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

20	217444105	131477-7	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer moradia familiar que não possua poço ou caixa de água protegido contra contaminação.
21	217444113	131478-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer moradia familiar que não possua fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto ou fornecer moradia familiar cuja fossa séptica não esteja afastada da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e à jusante do poço.
22	217444121	131374-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
23	217444148	131378-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
24	217444164	131373-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
25	217444172	131475-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
26	217444181	131342-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
27	217444199	131344-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
28	217444202	131371-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			com redação da Portaria nº 86/2005.	
29	217444237	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.
30	217444245	131341-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
31	217444261	131469-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
32	217443788	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
33	217444270	131037-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
34	217444288	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
35	217444296	131202-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.
36	217444300	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
37	217444318	131024-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b",	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	
38	217444326	131178-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alinea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com simbolos de perigo.
39	217444342	131177-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alinea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.
40	217444351	131182-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alinea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.
41	217444385	131173-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.
42	217444423	131662-1	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.
43	217445055	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 09/05/2019 da cidade de Bacabal/MA até a propriedade rural em questão localizada em Santa Luzia/MA, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.



Foto 1: entrada da Fazenda Thâmia.

No momento da inspeção na Fazenda Thâmia, a equipe de fiscalização encontrou 27 (vinte e sete) trabalhadores laborando e permanecendo alojados ou residindo na fazenda nos locais posteriormente descritos. Foram encontrados 18 (dezoito) trabalhadores alojados no local conhecido como "barracão do [REDACTED] 1 - [REDACTED] (apelido [REDACTED]), roçador, admitido em 17/04/2019; 2 - [REDACTED] (apelido [REDACTED]); 3 - [REDACTED], roçador, admitido em 07/03/2019; 3 - [REDACTED] (apelido [REDACTED])".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

“ [REDACTED], roçador, admitido em 02/01/2016; 4 - [REDACTED] cozinheira e serviços gerais, admitida em 23/03/2013; 5 - [REDACTED] cozinheira e serviços gerais, admitida em 05/05/2019; 6 - [REDACTED], roçador, admitido em 08/05/2019; 7 - [REDACTED], roçador, admitido em 22/04/2019; 8 - [REDACTED] (apelido [REDACTED]), roçador, admitido em 23/04/2019; 9 - [REDACTED] roçador, admitido em 01/06/2018; 10 - [REDACTED], roçador, admitido em 08/05/2019; 11 - [REDACTED] roçador, admitido 23/03/2013; 12 - [REDACTED] roçador, admitido em 07/03/2019; 13 - [REDACTED] (apelido [REDACTED]), roçador, admitido em 11/03/2019; 14 - [REDACTED] (apelido [REDACTED] ou [REDACTED]) roçador, admitido em 01/11/2018; 15 - [REDACTED] roçador, admitido em 08/05/2019; 16 - [REDACTED] (apelido [REDACTED]), roçador, admitido em 15/04/2019; 17 - [REDACTED] roçador, admitido em 11/03/2019; 18 - [REDACTED] (apelido [REDACTED]), roçador, admitido em 07/03/2019. No local conhecido como “barraco do [REDACTED] residia o trabalhador; 19 - [REDACTED] vaqueiro, admitido em 04/04/2012. Nas residências próximas à sede da fazenda residiam os trabalhadores: 20 - [REDACTED] tratorista; 21 - [REDACTED] vaqueiro; 22 - [REDACTED] tratorista; 23 - [REDACTED] vaqueiro; 24 - [REDACTED] vaqueiro; 25 - [REDACTED] vaqueiro; 26 - [REDACTED] gerente; 27 - [REDACTED], assistente administrativo. Cabe mencionar que dois trabalhadores citados eram menores: [REDACTED], 16 anos, e [REDACTED], 16 anos.

Na Fazenda Thâmia, foram inspecionados os locais de trabalho e os barracos que serviam de alojamento e área de vivência para os trabalhadores, os quais se dispunham da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 1- nas coordenadas 4°1'8"S 45°45'10"O, ficava a sede da fazenda e, em suas proximidades, havia residências de trabalhadores, curral, depósito de agrotóxicos, galpão das máquinas e implementos agrícolas.
- 2- nas coordenadas 3°58'41.0"S 45°45'30.5"O, antes do Rio Gentil, a aproximadamente 5 km da sede da fazenda, ficava um retiro, denominado pelos próprios trabalhadores “retiro antes do rio”, constituído por paredes de alvenaria, com piso de cimento e cobertura de telhas. No momento da inspeção, constatou-se que não estava sendo utilizado como alojamento e local de trabalho e, de acordo com o [REDACTED] nunca foi utilizado como moradia.
- 3- nas coordenadas 3°58'11.2"S 45°45'42.3"O, depois do Rio Gentil, a 6 km da sede da fazenda ficava o barraco dos roçadores, no qual estavam alojados os 16 (dezesseis) trabalhadores da “turma do roço”, que executavam as atividades de limpeza manual do terreno, e mais 2 (duas) trabalhadoras que laboravam como cozinheiras e também em serviços gerais no barraco. O local era denominado pelos próprios trabalhadores de “barracão” [REDACTED]
- 4- nas coordenadas 3°57'47.9"S 45°46'27.5"O, depois do Rio Gentil, a 7,7 km da sede da fazenda, ficava um barraco fechado parcialmente por taipa, coberto com telhas. Estava sem uso no momento da fiscalização.
- 5- nas coordenadas 3°57'50.7"S 45°46'44.3"O, depois do Rio Gentil, a 8,3 km da sede da fazenda ficava um barraco, denominado pelos trabalhadores de “barraco do [REDACTED] no qual residia o trabalhador [REDACTED] e três filhos.

O alojamento conhecido como “barracão do [REDACTED] onde estavam alojados 18 (dezoito) trabalhadores, era um barraco precário, medindo 7 metros por 6 metros, constituído por paredes de tábuas, algumas muito deterioradas, coberto com telhas, com piso cimentado e que tinha quatro divisões: numa divisão dormiam [REDACTED] e [REDACTED] na outra divisão dormiam [REDACTED] e os dois filhos com 2 e 3 anos de idade [REDACTED] nas duas divisões que serviam de acesso a essas outras dormiam, em uma [REDACTED] e, na outra, [REDACTED] [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] Todos os outros trabalhadores, no total de onze,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

dormiam na parte externa, que denominavam “alpendre”. Nesse barraco, não havia instalações sanitárias, água encanada e energia elétrica. Os trabalhadores ali alojados declararam que faziam as necessidades fisiológicas no mato e se banhavam na cacimba. O “alpendre” era uma área externa aberta, sem paredes, com piso cimentado e coberta por telhas. Transtornos eram gerados pelas águas das chuvas que atingiam os trabalhadores que estavam alojados no “alpendre”, molhando os trabalhadores e seus pertences. Todos dormiam em redes adquiridas pelos próprios trabalhadores, não havia cama nem colchões. O barraco também não continha armários para a guarda das roupas e objetos pessoais dos trabalhadores, de modo que os pertences dos trabalhadores estavam espalhados pelo barraco, pendurados em varais, sobre as redes ou ainda pendurados em mochilas ou sacolas plásticas, em cordas ou diretamente em pregos fixados nas tábuas de madeira da estrutura do barraco, ou ainda em tocos ou travessões de madeira.

O GEFM constatou que havia coabitAÇÃO da família do [REDACTED] composta por [REDACTED] [REDACTED] sua esposa [REDACTED]; seus filhos [REDACTED], [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] seus netos [REDACTED] e [REDACTED] com os outros 13 (treze) trabalhadores, estranhos ao núcleo familiar. Convém ainda mencionar que havia um subdimensionamento de alojamento, o que inviabilizava sua utilização em condições de higiene, vedação, privacidade e conforto. O barraco tinha 7 por 6 metros, alojava 18 trabalhadores e 2 crianças. [REDACTED] relataram que entre as tábuas das paredes dos quartos onde dormiam havia frestas largas, por onde passavam morcegos, que não tinham privacidade e conforto. Na tentativa de ter um pouco de privacidade, penduravam lençóis nas paredes para cobrir as frestas. Elas também relataram que, para se banharem, esperavam escurecer, no intuito de não serem vistas pelos demais trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 2 e 3: lençóis e sacos pendurados nas paredes do cômodo em que dormiam [REDACTED] respectivamente, na tentativa de ter um pouco de privacidade.

No barraco conhecido como “barraco do [REDACTED] residia o trabalhador [REDACTED] vaqueiro, e 3 filhos [REDACTED] com 21 anos, gestante (34 semanas de gestação); [REDACTED] com 14 anos e [REDACTED] com 16 anos. Os 3 filhos de [REDACTED] declararam não trabalhar na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

fazenda. O “barraco do [REDACTED]” era um barraco precário, constituído de paredes de taipa, coberto de telhas, com piso cimentado. Não havia instalações sanitárias. Não obstante haver um vaso sanitário desativado no local, não havia água encanada que permitisse a utilização do vaso sanitário. [REDACTED] e seus filhos faziam as necessidades fisiológicas no mato e se banhavam em um açude. Não havia energia elétrica nem gerador.

O empregador não fornecia água potável aos trabalhadores. Os trabalhadores alojados no “barracão do [REDACTED]” pegavam a água para beber, cozinhar, lavar utensílios domésticos e roupas em uma cacimba que eles mesmos cavaram, ficava a 100 metros do barraco, em uma área de declive no terreno acidentado. Retiravam a água da cacimba com o auxílio de um “balde” improvisado, feito com uma embalagem cortada de agrotóxico, na qual amarraram uma corda. A água retirada por meio desse “balde” era colocada em um recipiente maior e, com o auxílio de uma mula, era transportada até o barraco. No dia da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que havia uma cobra jararaca, na cacimba de onde a água era retirada, o que representava um grave risco aos trabalhadores de picada por animal peçonhento. [REDACTED] e seus filhos pegavam água para beber, cozinhar, lavar utensílios domésticos em um açude, ao qual o gado também tinha acesso e bebia água.

Ademais, o empregador não forneceu equipamentos de proteção individual aos trabalhadores e não os submeteu a exame médico ocupacional. Nem mesmo se preocupou em avaliar os riscos das atividades por eles desenvolvidas, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Não havia local adequado para a armazenagem e conservação de alimentos e refeições, bem como, não havia local adequado para o preparo e tomada de refeições.

Os barracos ficavam em locais de difícil acesso; para se chegar aos barracos, os trabalhadores, a partir da sede, percorriam 5 km em terreno de relevo acidentado, a pé ou montados em burros, atravessavam de canoa o Rio Gentil, cujo tempo de travessia no momento da inspeção era de 5 minutos; após o Rio, percorriam mais 1 km a pé em terreno com grande aclive para chegar até o “barracão do [REDACTED]”. Do “barracão do [REDACTED]” até o “barraco



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

do [REDACTED], era necessário percorrer mais de 2 km a pé em terreno acidentado e por meio da mata. Os trabalhadores relataram que, da sede da fazenda até o “barraco do [REDACTED], demoravam mais de 2 horas de deslocamento. Cabe lembrar que os trabalhadores faziam esse deslocamento carregando mantimentos, roupas e outros pertences pessoais e ferramentas de trabalho.



Foto 4: imagem do Rio Gentil, local onde os trabalhadores atravessavam de canoa.

Por fim, o empregador estabeleceu sistemas remuneratórios para os 18 (dezoito) trabalhadores alojados no “barracão do [REDACTED] que, por adotarem valores irrisórios por unidade de produção (por linha de terreno roçado), resultavam no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal. Os trabalhadores recebiam em média 400 reais por mês trabalhado. Cabe mencionar que o Sr. [REDACTED] havia se endividado para a compra de mantimentos e itens de higiene pessoal para os trabalhadores que estavam alojados no barraco descrito no item 3. Ele devia R\$ 3.030,00 no Mercado Almeida 2, localizado no Povoado Esperantina, em Santa Luzia/MA e R\$ 1.300,00 ao empregador referentes à carne de uma vaca comprada da própria fazenda, o que foi confirmado pelo Gerente da fazenda, Sr. [REDACTED].

Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que 19 (dezenove) dos trabalhadores supracitados encontrados alojados ou residindo em barracos (“barracão do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

[REDACTED]” e “barraco d[REDACTED] na propriedade conhecida com o Fazenda Thâmia, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério da Economia, como demonstrado ao longo do Auto de Infração, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente suprallegal.

Foram tomados termos de declarações de trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho. Seguem as declarações do “turmeiro” [REDACTED] para demonstrar a situação encontrada:

“QUE trabalha com roço de juquira; QUE recebe o dinheiro na sede da fazenda na mão do Sr [REDACTED], gerente, quinzenalmente, na média de R\$ 2000,00 (dois mil reais) até R\$ 4000,00 (quatro mil reais) para pagar os trabalhadores que fazem o mesmo serviço que ele, ou seja, roçam juquira, ficando com o restante do valor que sobra; QUE, para a distribuição desse dinheiro, chama os trabalhadores para a sede da fazenda e paga em espécie a cada um deles sem emissão de recibo individual; QUE o pagamento dos trabalhadores depende da produção, dependendo da quantidade de linha produzida (cada linha possui 200 metros quadrados de roço); QUE cada linha paga de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a cada trabalhador, dependendo da dificuldade de limpar o roço; QUE a linha mais fácil rende R\$ 20,00 (vinte reais) e a mais difícil rende R\$ 35,00 (trinta e cinco reais); QUE, de cada linha, retira para si R\$ 5,00 (cinco reais), entregando o restante a cada trabalhador; QUE o máximo de trabalhadores que já pagou de uma vez foram 12 (doze) e o mínimo, 5 (cinco) trabalhadores; QUE, em algumas vezes, faz a contratação



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

dos trabalhadores, mas, na maior parte das vezes, os próprios trabalhadores se oferecem para o serviço; QUE, numa quinzena, têm trabalhadores que conseguem produzir até 20 (vinte) linhas, totalizando R\$ 600,00 (seiscentos reais) na média, sendo que os que conseguem menos linhas fazem 6 (seis) linhas, totalizando R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) na média; QUE repassa as instruções dadas pelo gerente [REDACTED] diariamente a esses trabalhadores quanto ao que fazer, como fazer e onde fazer; QUE trabalha na fazenda há seis anos ininterruptamente; QUE começou a trabalhar quando o Sr. [REDACTED] que trabalha na outra fazenda do mesmo proprietário, chamada PIMENTA, onde fazia a função de encarregado do roço de juquira, procurou-o para fazer o serviço de encarregado na fazenda THAMLA, pois o conhecia há muito tempo, pois foram criados juntos no povoado Santo Onofre; QUE, desde o início da contratação, faz a função de encarregado dos trabalhadores do roço; QUE, no presente momento, há catorze trabalhadores no roço de juquira, sem contar com ele mesmo; QUE controla visualmente a produção de cada trabalhador que roça juquira; QUE, a cada quinzena, informa verbalmente ao gerente [REDACTED] a produção de cada trabalhador; QUE presta contas com o gerente [REDACTED] a cada solta (que varia de 100 a 300 linhas) concluída, cuja periodicidade é de um mês a um mês e meio; QUE, em cada prestação de contas, verifica com o gerente se está devendo ou se tem saldo a receber; QUE o dinheiro que recebe por mês dá uma média de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) após o fechamento de uma solta; QUE, com o dinheiro que recebe, paga o mercado no povoado Esperantina, onde compra fiado; QUE a última compra que fez nesse mercado, chamado ALMEIDA 2, cujo dono é conhecido como [REDACTED] (apelido) foi segunda-feira, dia 06.05.2019, no valor de R\$ 1600,00 (mil e seiscentos reais); QUE estava devendo R\$ 2780,00 (dois mil e setecentos e oitenta reais) e pagou R\$ 1350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais), restando, ainda, pendente de pagamento R\$ 1430,00 (mil e quatrocentos e trinta reais), que foram somados ao débito de R\$ 1600,00 do dia 06.05.2019; QUE ficou com R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) líquidos referentes à última quinzena; QUE essa última compra foi de alimentos e de itens de higiene pessoal e limpeza, destinados à sua própria família e para os trabalhadores do roço, que ficam alojados no alojamento conhecido como RETIRO, ou seja, da compra que faz no mercado boa parte vai para esses trabalhadores; QUE considera que essa situação não está correta porque, do pouco que ganha, tem que pagar o comércio e fica com quase nada; QUE, no último sábado, dia 04.05.2019, recebeu R\$ 4000,00 (quatro mil reais), tendo pago aos trabalhadores R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais) e ficado com R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) para si; QUE no sábado, dia 27.04.2019, comprou uma vaca da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

fazenda THÂMIA, que pesava 260 kg, ou seja, tinha 130 kg de carne, pagando R\$ 10,00 (dez reais) por cada quilograma da carne, totalizando R\$ 1300,00 (mil e trezentos reais), que pagará ao gerente [REDACTED] no fim de junho deste ano, quando terminará o roço, iniciado em dezembro do ano passado referente a uma área do retiro, que pega da beira do rio GENTIL até o IGARAPÉ DO ÍNDIO; QUE, a partir de julho próximo, fará o roço em outra área, dentro da fazenda; QUE, às vezes, quando não consegue pagar o comércio (mercado) e a carne da vaca, o [REDACTED] efetua o pagamento e perdoa a dívida, respectivamente; QUE dorme no alojamento RETIRO com a esposa [REDACTED], seu filho [REDACTED] (que tem 17 anos e trabalha na fazenda há seis anos entregando comida aos trabalhadores na hora do almoço, onde eles estiverem), sua filha [REDACTED] seus dois netos, filhos de [REDACTED] e mais catorze trabalhadores do roço, incluindo, nestes catorze, seu outro filho [REDACTED]; QUE paga nada para ficar alojado na fazenda; QUE conhece o proprietário da fazenda, conhecido como [REDACTED] da [REDACTED]; QUE o proprietário da fazenda mora em São Luís-MA e vem todo domingo e retorna terça ou quarta-feira para lá; QUE possui Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), porém o proprietário nunca a assinou; QUE, na fazenda, existem quatro alojamentos: CASA BRANCA, que fica próximo ao rio Gentil, na margem voltada para a fazenda, construída há dois anos, que está sem trabalhador alojado no momento; RETIRO, que fica próximo à outra margem do rio Gentil, onde mora com sua família e os trabalhadores do roço; BARRACÃO, que fica próximo ao alojamento do trabalhador [REDACTED] que está abandonado; e o alojamento do trabalhador [REDACTED] que fica próximo ao Igarapé do Índio, onde [REDACTED] mora com a família (uma filha e dois filhos); QUE trabalha todos os dias, folgando apenas um domingo no mês; QUE se desloca a pé à sede da fazenda a cada quinze dias para receber o dinheiro e pagar os trabalhadores; QUE os trabalhadores também se deslocam a pé com ele à sede da fazenda para receberem o dinheiro de cada um; QUE, no trajeto do Retiro até a fazenda e vice-versa, atravessam de canoa o rio Gentil, que chega a seis ou sete metros de profundidade; QUE não sabe nadar e são poucos os que sabem; QUE utiliza, junto com os trabalhadores, ferramentas conhecidas como roçadeiras manuais (foices) e equipamentos conhecidos como esmerilhadeiras manuais (pedras de amolar); QUE compra tais ferramentas e equipamentos no mercado Almeida 2, sendo a roçadeira no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) e a esmerilhadeira, R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos); QUE repassa esses itens aos trabalhadores, que ficam devendo a ele, pagando quando puderem, sendo efetuado o desconto do valor recebido por cada um; QUE, em relação a equipamentos de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

proteção individual, também os compra no mercado Almeida 2; QUE compra botas, bonés e luvas, as quais repassa aos trabalhadores, que ficam devendo a ele, pagando quando puderem, sendo efetuado o desconto do valor recebido por cada um; QUE no alojamento Retiro moram, fora ele e a família, os seguintes trabalhadores: [REDACTED] (apelido), que é magro, que está há quinze dias trabalhando; [REDACTED] que está há dois meses trabalhando; [REDACTED] seu filho, que tem 24 anos, que está há seis anos trabalhando; [REDACTED] (apelido), que está há um mês trabalhando; [REDACTED] (apelido), que está há três meses trabalhando; [REDACTED] que está há três meses trabalhando; [REDACTED] que chegou ontem para trabalhar; [REDACTED] (apelido), filho de [REDACTED] que chegou ontem para trabalhar; [REDACTED] (apelido), filho de [REDACTED] que chegou ontem para trabalhar; [REDACTED] (apelido), que é mais gordo que o outro loirão, que está há seis meses trabalhando; [REDACTED] que está há três meses trabalhando; [REDACTED] que está há vinte dias trabalhando; [REDACTED] (apelido), que está há dez dias trabalhando; [REDACTED] que está há quase um mês trabalhando; QUE nenhum desses trabalhadores possuem CTPS assinada; QUE esses trabalhadores são desta região (Município de Santa Luzia, Povoado Esperantina, Povoado Floresta e Povoado Santo Onofre); QUE a folga dos trabalhadores ocorre todos os domingos; QUE, no fechamento da quinzena, eles vão no sábado para os seus lares e retornam na segunda ou terça-feira seguinte; QUE esses trabalhadores não dispõem de local adequado (instalações sanitárias) para aliviarem suas necessidades fisiológicas nas frentes de trabalho, recorrendo ao mato quando precisam; QUE a comida na hora do almoço, entregue por seu filho [REDACTED] eles comem onde estiverem trabalhando, de preferência debaixo de um pé de árvore; QUE, no alojamento Retiro, não existe cama para dormir, apenas redes; QUE as redes utilizadas para dormir foram trazidas por sua família e por cada um dos trabalhadores para serem utilizadas no alojamento; QUE os talheres, os copos, os pratos e as panelas pertencem à sua família; QUE não tem fogão nem geladeira no alojamento Retiro; QUE, nesse alojamento, não existe energia elétrica; QUE, de noite, acende lâmpadas, cujo gás é fornecido pela fazenda; QUE não existe banheiro no alojamento; QUE, quando está no alojamento e precisa aliviar suas necessidades fisiológicas, vai até o mato; QUE o alojamento não dispõe de água corrente; QUE pega água do poço, próximo ao alojamento, em vasilhas, nas costas de um animal, para beber e utilizar na cozinha; QUE, na última noite, caiu uma cobra no poço, que ainda não foi retirada; QUE a água que vem para beber é depositada em um filtro de barro; QUE a água é tomada em copos de vidro, suficientes para todos; QUE, no alojamento, não há kit de primeiros socorros; QUE, no alojamento,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

não existem equipamentos extintores de incêndio; QUE já cortou o pulso da mão direita mexendo com foice, no momento em que estava roçando, sendo um corte superficial, porém tomou uma injeção antitetânica por sua conta; QUE esse acidente ocorreu há cinco anos; QUE não comunicou os responsáveis pela fazenda sobre esse acidente e, por isso, não obteve qualquer auxílio.” (grifos nossos). (Termo de declarações de [REDACTED] anexo ao relatório).

Seguem as declarações do empregado vaqueiro [REDACTED] para demonstrar a situação encontrada:

“QUE trabalha como vaqueiro; QUE foi contratado por [REDACTED] que é o proprietário da Fazenda Thamá; QUE já conhecia [REDACTED] de vista e que o Sr. [REDACTED] foi quem chamou o declarante para trabalhar na fazenda; QUE esta é a primeira vez que trabalha com [REDACTED]; QUE antes de começar a trabalhar na fazenda, trabalhava na Fazenda, que é uma cidade após o entroncamento e que o [REDACTED] foi até lá para chamar o declarante para trabalhar; QUE na época havia dois primos do declarante que também trabalhavam na fazenda; QUE começa a trabalhar a partir das 07:00 até às 16:00, que geralmente o almoço é entre 10:30 a 11:00 e recomeça a jornada às 14:00, trabalhando até às 16:00; QUE trabalha de segunda a sábado, sendo que no sábado vai trabalhar até o meio dia, e no domingo folga; QUE recebe um salário mínimo por mês, ou seja, R\$ 998,00 e que o pagamento é feito quinzenalmente; QUE recebe em dinheiro a cada 15 dias, QUE recebe líquido R\$ 460 por quinzena, pois tem os descontos de INSS; QUE o pagamento é feito no escritório que fica na sede da fazenda Thamá; QUE quem paga é o gerente [REDACTED] conhecido como [REDACTED], QUE recebeu o último pagamento no dia 30 de abril; Que trabalha com CTPS anotada; QUE começou a trabalhar 21/07/2009, mas o empregador só anotou a CTPS no dia 04/01/2011; Que trabalha direto desde 2009 sendo que nunca gozou as férias; QUE o empregador não paga um valor extra para o declarante continuar trabalhando nas férias; QUE a primeira parcela do décimo terceiro salário é paga em setembro e que a segunda parcela é paga em janeiro do ano seguinte; QUE não fez exame médico admissional; QUE a comida que come é comprada no mercado em Esperantina, que é um vilarejo próximo; QUE quem prepara a sua comida é a sua filha [REDACTED] QUE Geane tem 21 anos e está grávida de 7 meses; QUE no barraco onde está moram além da filha [REDACTED] mais dois filhos: [REDACTED] de 14 anos [REDACTED], que vai fazer 17 anos em 21/11; QUE os filhos [REDACTED] que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

moram no mesmo barraco que o declarante não trabalham na fazenda; QUE é viúvo; QUE a filha [REDACTED] e o filho [REDACTED] moram na sede da fazenda; que é o [REDACTED] trabalha como vaqueiro, sem CTPS assinada, desde 15/09/2018; Que [REDACTED] não trabalha na fazenda e é casada com [REDACTED], que é tratorista da fazenda; Que os filhos do declarante [REDACTED] e [REDACTED] também moram na sede da fazenda com a Irmã [REDACTED]; QUE não recebeu do empregador botas, roupas de manga longa, chapéu; QUE compra os EPIS com os próprios recursos; QUE a sela e todo arreioamento foi fornecido pelo empregador; QUE todos os utensílios domésticos (panelas, talheres. Etc) presentes no barraco do declarante são do próprio declarante; QUE para trabalhar só utiliza um facão e que não foi fornecido pelo empregador, tendo sido comprado pelo declarante com recursos próprios; QUE trabalha só, não tendo nenhum ajudante; QUE toma conta de todo os gado que fica no retiro do outro lado do Rio Gentil; QUE os demais vaqueiros da fazenda tomam conta do gado que fica do lado da sede até o Rio Gentil e que do outro lado do rio é responsabilidade do declarante; Que do outro lado do rio tem uma turma de trabalhadores laboram fazendo roço; QUE não sabe dizer quantos trabalhadores trabalham no roço, já que não tem contato com esses trabalhadores durante o seu trabalho; QUE mora em um barraco de taipa; QUE o piso do barraco é cimentado; QUE a cobertura é de telhas; QUE no barraco não há energia elétrica e também não há um gerador de energia; QUE atrás da casa há um local onde tem só há um vaso sanitário, mas que não há água no local, não sendo utilizado como banheiro; QUE não há chuveiro no local; QUE faz as necessidades no mato; QUE a noite tem que utilizar lanternas para ir no mato fazer as necessidades fisiológicas; QUE seus três filhos também fazem as necessidades no mato; QUE a água é trazida de um açude que fica a aproximadamente uns 300 metros; QUE leva dois galões de água e enche esses galões no açude e traz no lombo do burro; QUE para beber coa a água com um pano; QUE no verão a água do açude seca e fica "grossa"; QUE o gado bebe a água do açude em que o declarante retira a água para beber; QUE quando a água do açude fica "grossa" no verão, o declarante busca água no vizinho; QUE toma banho em um outro açude que fica há uns 200 metros do barraco; QUE para tomar banho mergulham neste açude; QUE dorme em cama e os filhos dormem em redes; que as redes e camas são do declarante e que o empregador não forneceu cama, colchão, roupa de cama ou redes; QUE guarda as roupas em sacos uma vez que na casa não há armários; QUE construiu um armário aberto sobre os quais coloca os alimentos; QUE no barraco onde mora entra água dentro quando chove, principalmente quando vento, pois tem muitas goteiras; QUE para lavar as roupas contrata o [REDACTED] que é esposo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

do [REDACTED] QUE paga em torno de 50 reais para que [REDACTED] lave as roupas dos declarante e de seus 3 filhos; QUE no local onde está alojado não há local apropriado para lavagem de roupas; QUE o patrão não fornece papel higiênico, sabonete e que todos os produtos de higiene são comprados pelo declarante com recursos próprios, QUE faz o rancho uma vez por mês; QUE para atravessar o Rio Gentil utiliza uma canoa e QUE sabe nadar; QUE do barraco onde está alojado até o Rio Gentil o declarante vem de burro e demora cerca de 1 hora; QUE do Rio Gentil até a sede da fazenda o declarante tem que vir a pé e demora cerca de 1 hora e 10 minutos. Totalizando cerca de 2 horas e 10 minutos para fazer o percurso de seu barraco até sede da fazenda; QUE nunca se acidentou na fazenda; que já houve um caso de um vaqueiro que se acidentou, caindo de um; QUE para conservar a carne que compra o declarante salga a carne, já que não há geladeira ou energia no barraco onde está alojado; QUE [REDACTED] costuma vir para a Fazenda no domingo e volta para São Luiz/MA na terça-feira; QUE [REDACTED] foi várias vezes no barraco do declarante; QUE o empregador fala todos os anos que vai construir uma casa nova para o declarante, mas nunca concretizou a promessa; QUE o gerente [REDACTED] também conhece o barraco do declarante; QU tanto [REDACTED] gerente, como [REDACTED] proprietário da Fazenda Thamia sabem que lá não há banheiros, instalações sanitárias, energia elétrica e poço artesiano ou fonte de água potável disponível no local. Não sabe informar se na fazenda há Kit de primeiros Socorros e que nunca viu nenhum material que pudesse ser utilizado para prestar os primeiros socorros em caso de acidentes; Que não possui casa na cidade. (grifos nossos). (Termo de declarações da [REDACTED] anexo ao relatório).

Por sua vez, o Sr. [REDACTED] gerente, declarou no mesmo dia 9 de maio de 2019, em termo de declaração tomado na Fazenda Thâmia:

"que é gerente da fazenda Thâmia ora fiscalizada; que a fazenda possui, em média, 2.800 hectares; que a atividade principal da fazenda é a pecuária de corte; que hoje tem aproximadamente 2.200 cabeças de gado na propriedade rural, conforme declarado para AGED-MA; que não existe outra atividade econômica na fazenda; que atualmente mantém 11 (onze) trabalhadores fixos na fazenda, os quais têm Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinadas; que o inquirido declara ainda que trabalha desde 24/07/2003, na função de gerente; que a fazenda está no nome do [REDACTED], filho do [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

[REDACTED] conhecido como [REDACTED]; que sr. [REDACTED] quem de fato administra a propriedade, vindo toda semana para fazenda no domingo e volta na terça para São Luís; que o senhor [REDACTED] autoriza o inquirido a contratar trabalhadores, inclusive o intermediador de mão de obra (gato), conhecido como senhor "[REDACTED]"; que todos os acertos são feitos entre o inquirido, senhor [REDACTED] e o senhor [REDACTED] que atualmente o senhor [REDACTED] juntamente com a sua turma, composta de 10 trabalhadores, estão no roço da juquira (limpeza do pasto) na 'solta' denominada Quinta do [REDACTED]; que o acerto do preço do roço ficou ajustado previamente entre eles em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a linha quando o mato está fácil de roçar e R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) quando o mato está mais difícil de ser roçado; que de quinze em quinze dias é realizado o acerto do serviço feito e efetuado o pagamento com o [REDACTED] que não sabe qual o valor foi ajustado entre o [REDACTED] e demais trabalhadores da juquira; que o Sr. [REDACTED] quem compra os mantimentos necessários para a subsistência dos trabalhadores e que, por esse motivo, costuma repassar adiantamentos para que ele possa adquirir os alimentos; que o Sr. [REDACTED] acerta com os trabalhadores no povoado Santo Onofre, no município de Santa Luzia/MA; que, além do roço de juquira, o sr. [REDACTED] costuma ser chamado para realizar serviços de limpeza do pé de cerca e de aplicação de agrotóxicos, trazendo trabalhadores para a execução dessas atividades; que não disponibiliza materiais de primeiros socorros para nenhum trabalhador, bem como equipamentos de proteção individual, como botas, perneiras e chapéus; QUE não providencia a realização de exames médicos ocupacionais aos trabalhadores da juquira; que a água consumida pelos trabalhadores da juquira é proveniente de um poço cacimbo, próximo do alojamento da Solta do [REDACTED] que não tem banheiro no local onde os trabalhadores da "turma do [REDACTED]" estão alojados; que o retiro onde estão os trabalhadores estão alojados fica do outro lado do Rio Gentil, distante aproximadamente 10 a 12 quilômetros; que os trabalhadores da juquira estão desde o dia 01/04/2019 no roço da solta(piquete) do [REDACTED] (grifos nossos). (Declarações de [REDACTED] termo anexo ao relatório).

Por fim, o Sr. [REDACTED] administrador da Fazenda Thâmia e procurador do CNPJ 08.229.828/0001-28, declarou em audiência com o GEFM, realizada no dia 11 de maio de 2019, na Gerência Regional do Trabalho em Bacabal/MA:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

*"QUE a fazenda está em usufruto dos quatro filhos do Sr. [REDACTED]
(escritura apresentada): [REDACTED]*

[REDACTED] ; *QUE a fazenda tem aproximadamente 2200 hectares; QUE o nome da fazenda é Jardim, e o fantasia é Thamia; QUE tem aproximadamente 2000 cabeças de gado; QUE não tem outras fazendas, mas têm outras terras: Fazenda Pimenta e Fazenda Divisão; QUE a Fazenda Pimenta também está no nome dos filhos, e é situada também no município de Santa Luzia e tem aproximadamente 2000 hectares; QUE a Fazenda Divisão tem aproximadamente 200 a 300 hectares, entre os municípios de Santa Luzia e Alto Alegre; QUE, nas três fazendas, tem criação de gado; QUE, na Fazenda Thamia, tem 11 trabalhadores de carteira assinada; QUE, na Fazenda Pimenta tem apenas um trabalhador de carteira assinada; QUE, na Fazenda Divisão tem apenas um morador, que não é trabalhador; QUE, na Fazenda Pimenta, tem aproximadamente 200 cabeças de gado porque o terreno é muito acidentado; QUE, na Fazenda Thamia, o agrotóxico é aplicado com os tratores da fazenda, através dos três tratoristas: [REDACTED]*

[REDACTED] (apelido); *QUE esses trabalhadores tem treinamento para aplicar agrotóxico, mas que nem pediu certificado de treinamento; QUE os trabalhadores fizeram o treinamento na Fazenda, através de uma empresa grande que veio de Imperatriz para o treinamento; QUE, na Fazenda Thamia, tem quatro vaqueiros: [REDACTED] Sen [REDACTED] e [REDACTED] QUE, além desses, trabalham na Fazenda o gerente [REDACTED] o filho do [REDACTED] também presente na audiência; QUE, todos os trabalhadores almoçam nas casas da Fazenda; QUE fornece água e luz para essas casas; QUE, nunca morou ninguém na casa branca antes do Rio; QUE o caso dos roçadores foi uma coincidência, porque lá na Fazenda não trabalha com gente no roço; QUE chamou a turma para um trabalho de um ou dois meses, mas que não pretende trabalhar com serviço manual no roço, porque têm as máquinas; QUE o serviço manual dá prejuízo para gente, o serviço manual não presta; QUE não pretende mais trabalhar com o serviço manual no roço, vai fazer com o trator; QUE o seu [REDACTED] está naquela situação porque quer, porque a esposa morreu; QUE, não precisa morar lá do outro lado para cuidar do gado, pode morar na sede; QUE pretende construir duas casas, uma onde estava a turma do [REDACTED] e outra onde estava o [REDACTED] para alojar trabalhadores; QUE o [REDACTED] tem casa na sede; QUE o trator passa por dentro do rio quando o rio baixa; QUE os trabalhadores que estavam lá foi uma emergência porque não está passando trator pelo outro lado; QUE só vai ficar vaqueiro na Fazenda porque o trabalho humano só dá prejuízo; QUE o seu [REDACTED]*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

presta serviços há uns 3 anos por aí, administrando a turma; QUE o seu [REDACTED] trabalha com roço, conserta uma cerca; QUE agora vai trabalhar diferente com o seu [REDACTED] assinando a carteira por um período temporário, quando precisar do serviço; QUE os outros trabalhadores que estavam trabalhando com o seu [REDACTED] também vão ser temporários, caso precise, por 15 dias a 30 dias, o tempo que precisar; QUE sabe que o que vocês olharam ali está errado; QUE a intenção é regularizar os contratos dos trabalhadores, com carteira assinada; QUE vai para a Fazenda Thamia toda semana, que administra a Fazenda, porque os filhos não trabalham nessa área de pecuária; QUE vai no domingo e volta para São Luís na terça ou quarta; QUE tem um ano que não vai lá do outro lado do rio porque é muito ruim para chegar lá.” (grifos nossos).
(Declarações de [REDACTED] registradas em ata de audiência, anexa ao relatório)

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

No momento da inspeção física do local de trabalho, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM verificou que a FAZENDA THÂMIA contava com um total de 32 (trinta e dois) trabalhadores, sendo que 19 (dezenove) trabalhadores, embora trabalhassem de forma regular no local, não tinham registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente ou mesmo contrato de trabalho anotado em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS. As atividades desenvolvidas na Fazenda Thâmia eram afeitas à criação de gado, incluindo a lida do gado, limpeza e preparo do terreno manualmente e com a utilização de máquinas e implementos agrícolas, aplicação de agrotóxicos, além de preparação de refeições e serviços gerais.

Esclareça-se que a gestão da propriedade rural era realizada pelo [REDACTED]

[REDACTED] que é o procurador e responsável pelo CNPJ: 08.229.828/0001-28
[REDACTED] O Sr. [REDACTED] comparecia a FAZENDA THÂMIA todas as semanas, geralmente chegando no domingo e ficando até a terça-feira ou quarta-feira da semana seguinte. Na ausência do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] quem dava às ordens pessoalmente aos trabalhadores era o Gerente [REDACTED] conhecido como [REDACTED] Durante a inspeção do estabelecimento rural, a equipe foi



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

acompanhada pelo encarregado dos Vaqueiros, Sr. [REDACTED] e pelo Gerente da Fazenda Sr.

[REDACTED] s quais prestaram informações à fiscalização do trabalho, conduzindo a equipe às frentes de trabalho e aos barracos onde estavam alojados os trabalhadores. O empregador Sr. [REDACTED] não estava na fazenda no dia da fiscalização, no entanto, prestou esclarecimentos e concedeu declarações ao GEFM no sábado, dia 11/05/2019, na sede da Gerência Regional do Trabalho na cidade de Bacabal/MA, bem como no dia 13/05/2019, na sede da FAZENDA THÂMIA.

De plano, cumpre destacar que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDACTED] reconheceu como empregados da FAZENDA THÂMIA os 19 (dezenove) trabalhadores encontrados pela equipe de fiscalização, os quais estavam sem registro e trabalhando em situação de informalidade no estabelecimento rural fiscalizado. O Sr. [REDACTED] comprometeu-se a regularizar o registro de todos os trabalhadores e efetuar a rescisão contratual e pagamentos das verbas trabalhistas dos trabalhadores que foram encontrados em situação degradante de trabalho. O empregador efetuou o registro do contrato de trabalho e a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social dos 19 (dezenove) trabalhadores listados neste auto. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, são descritos abaixo, de forma analítica, os elementos fático-jurídicos que caracterizam a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados e que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração, senão vejamos.

Havia quatro formas de contratação dos trabalhadores praticadas pelo empregador, em todas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: I) trabalhadores com o vínculo formalizado em livro, ficha ou registro competente e com anotação na CTPS; II) trabalhador (Vaqueiro) sem anotação do contrato de trabalho na CTPS e que recebia um valor fixo de R\$ 200,00 por quinzena; III) roçadores de juquira que não tinham a anotação do contrato de trabalho na CTPS e recebiam por produção em valores inferiores ao salário mínimo; IV) cozinheiras que faziam comida para a turma dos roçadores e recebiam R\$ 200,00 por quinzena, além de executarem serviços gerais, e que não possuíam



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

a anotação de seus contratos de trabalho nas respectivas CTPS. A seguir, são analisadas cada uma das situações discriminadas acima:

I) TRABALHADORES COM O VÍNCULO DE EMPREGO FORMALIZADO EM LIVRO, FICHA OU REGISTRO COMPETENTE E COM ANOTAÇÃO NA CTPS:

O estabelecimento rural contava com 13 (treze) trabalhadores que laboravam com o vínculo de emprego formalizado em livro, ficha ou registro competente e com anotação a regular anotação do contrato de trabalho na CTPS.

II) TRABALHADOR (VAQUEIRO) SEM ANOTACÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS E QUE RECEBIA UM VALOR FIXO DE R\$ 200,00 POR QUINZENA:

Nesta situação, foi encontrado o trabalhador 1) [REDACTED] data de nascimento 19/07/1999, filho de [REDACTED] e de um dos Vaqueiros da FAZENDA THÂMIA, Sr. [REDACTED] [REDACTED] trabalha na FAZENDA THÂMIA desde 15/09/2018, não possui Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e está trabalhando sem a devida anotação do contrato de trabalho na CTPS, de forma irregular. Também não possui qualquer anotação do contrato de trabalho em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Recebe só R\$ 400,00 por mês (R\$ 100,00 por semana), ou seja, recebe R\$ 200,00 em dinheiro a cada 15 dias. Trabalha das 6h30min até às 11h e das 15h até às 16h ou 16h30min. Não recebeu bota/chapéu do empregador. Os EPIs que utiliza são próprios. A sela e arreios foram fornecidos pelo empregador, mora em uma casa na sede da fazenda, juntamente com sua irmã [REDACTED]. O marido de [REDACTED] trabalha na fazenda. A irmã é quem compra a comida e faz o almoço para [REDACTED]. Não fez exame médico admissional, foi contratado pelo Gerente [REDACTED].

III) ROÇADORES DE JUQUIRA QUE NÃO TINHAM A ANOTACÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS E RECEBIAM POR PRODUÇÃO EM VALORES INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO:

Nesta situação, foram encontrados 16 (dezesseis) trabalhadores, sendo que um deles, Sr. [REDACTED], era o “Turmeiro”, trabalhador responsável por controlar a atividade da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

turma de roçadores. [REDACTED] trabalhava no roço da mesma forma que os demais 15 (quinze) roçadores.

2) [REDACTED], roçador, esposo da cozinheira e serviços gerais [REDACTED], e pai da Cozinheira e auxiliar de serviços Gerais [REDACTED] dos filhos, também roçadores, [REDACTED] foi entrevistado pela equipe de fiscalização e declarou que trabalha com roço de juquira; QUE recebe o dinheiro na sede da fazenda na mão do Sr. [REDACTED], gerente, conhecido como [REDACTED], quinzenalmente na média de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para pagar os trabalhadores que fazem o mesmo serviço que ele, ou seja, roçam juquira, ficando com o restante do valor que sobra; QUE, para a distribuição desse dinheiro, chama os trabalhadores para a sede da fazenda e paga em espécie a cada um deles sem emissão de recibo individual; QUE o pagamento dos trabalhadores depende da produção, dependendo da quantidade de linha produzida (cada linha possui 200 metros quadrados de roço); QUE cada linha paga de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a cada trabalhador, dependendo da dificuldade de limpar o roço; QUE a linha mais fácil rende R\$ 20,00 (vinte reais) e a mais difícil rende R\$ 35,00 (trinta e cinco reais); QUE, de cada linha, retira para si R\$ 5,00 (cinco reais), entregando o restante a cada trabalhador; QUE o máximo de trabalhadores que já pagou de uma vez foram 12 (doze) e o mínimo, 5 (cinco) trabalhadores; QUE, em algumas vezes, faz a contratação dos trabalhadores, mas, na maior parte das vezes, os próprios trabalhadores se oferecem para o serviço; QUE, numa quinzena, têm trabalhadores que conseguem produzir até 20 (vinte) linhas, totalizando R\$ 600,00 (seiscientos reais) na média, sendo que os que conseguem menos linhas fazem 6 (seis) linhas, totalizando R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) na média; QUE repassa as instruções dadas pelo gerente [REDACTED] diariamente a esses trabalhadores quanto ao que fazer, como fazer e onde fazer; QUE trabalha na fazenda há seis anos ininterruptamente; QUE, desde o inicio da contratação, faz a função de encarregado dos trabalhadores do roço; QUE, no presente momento, há catorze trabalhadores no roço de juquira, sem contar com ele mesmo; QUE controla visualmente a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

produção de cada trabalhador que roça juquira; QUE, a cada quinzena, informa verbalmente ao gerente [REDACTED] produção de cada trabalhador; QUE presta contas com o gerente [REDACTED] a cada solta (que varia de 100 a 300 linhas) concluída, cuja periodicidade é de um mês a um mês e meio; QUE, em cada prestação de contas, verifica com o gerente se está devendo ou se tem saldo a receber; QUE o dinheiro que recebe por mês dá uma média de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) após o fechamento de uma solta; QUE, com o dinheiro que recebe, paga o mercado no povoado Esperantina, onde compra fiado; QUE a última compra que fez nesse mercado, chamado ALMEIDA 2, cujo dono é conhecido como [REDACTED] (apelido) foi segunda-feira, dia 06.05.2019, no valor de R\$ 1600,00 (mil e seiscentos reais); QUE estava devendo R\$ 2780,00 (dois mil e setecentos e oitenta reais) e pagou R\$ 1350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais), restando, ainda, pendente de pagamento R\$ 1430,00 (mil e quatrocentos e trinta reais), que foram somados ao débito de R\$ 1600,00 do dia 06.05.2019; QUE ficou com R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) líquidos referentes à última quinzena; QUE essa última compra foi de alimentos e de itens de higiene pessoal e limpeza, destinados à sua própria família e para os trabalhadores do roço, que ficam alojados no alojamento conhecido como RETIRO, ou seja, da compra que faz no mercado boa parte vai para esses trabalhadores; QUE considera que essa situação não está correta porque, do pouco que ganha, tem que pagar o comércio e fica com quase nada; QUE, no último sábado, dia 04.05.2019, recebeu R\$ 4000,00 (quatro mil reais), tendo pago aos trabalhadores R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais) e ficado com R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) para si; QUE no sábado, dia 27.04.2019, comprou uma vaca da fazenda THÂMIA, que pesava 260 kg, ou seja, tinha 130 kg de carne, pagando R\$ 10,00 (dez reais) por cada quilograma da carne, totalizando R\$ 1300,00 (mil e trezentos reais), que pagará ao gerente [REDACTED] no fim de junho deste ano, quando terminará o roço, iniciado em dezembro do ano passado referente a uma área do retiro, que pega da beira do rio GENTIL até o IGARAPÉ DO ÍNDIO; QUE, a partir de julho próximo, fará o roço em outra área, dentro da fazenda; QUE, às vezes, quando não consegue pagar o comércio (mercado) e a carne da vaca, o Sr. [REDACTED] efetua o pagamento e perdoa a dívida, respectivamente; QUE dorme no alojamento RETIRO com a esposa [REDACTED] e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

[REDACTED] eu filho [REDACTED] que tem 17 anos e trabalha na fazenda há seis anos entregando comida aos trabalhadores na hora do almoço, onde eles estiverem), sua filha [REDACTED], seus dois netos, filhos de [REDACTED], e mais catorze trabalhadores do roço, incluindo, nestes catorze, seu outro filho [REDACTED]; QUE paga nada para ficar alojado na fazenda; QUE conhece o proprietário da fazenda, conhecido como [REDACTED] da [REDACTED]; QUE o proprietário da fazenda mora em São Luís/MA e vem todo domingo e retorna terça ou quarta-feira para lá; QUE possui Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), porém o proprietário nunca a assinou; QUE, na fazenda, existem quatro alojamentos: CASA BRANCA, que fica próximo ao rio Gentil, na margem voltada para a fazenda, construída há dois anos, que está sem trabalhador alojado no momento; RETIRO, que fica próximo à outra margem do rio Gentil, onde mora com sua família e os trabalhadores do roço; QUE trabalha todos os dias, folgando apenas um domingo no mês; QUE se desloca a pé à sede da fazenda a cada quinze dias para receber o dinheiro e pagar os trabalhadores; QUE os trabalhadores também se deslocam a pé com ele à sede da fazenda para receberem o dinheiro de cada um; QUE, no trajeto do Retiro até a fazenda e vice-versa, atravessam de canoa o rio Gentil, que chega a seis ou sete metros de profundidade; QUE não sabe nadar e são poucos os que sabem; QUE utiliza, junto com os trabalhadores, ferramentas conhecidas como roçadeiras manuais (foices) e equipamentos conhecidos como esmerilhadeiras manuais (pedras de amolar); QUE compra tais ferramentas e equipamentos no mercado Almeida 2, sendo a roçadeira no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) e a esmerilhadeira, R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos); QUE repassa esses itens aos trabalhadores, que ficam devendo a ele, pagando quando puderem, sendo efetuado o desconto do valor recebido por cada um; QUE, em relação a equipamentos de proteção individual, também compra no mercado Almeida 2; QUE compra botas, bonés e luvas, as quais repassa aos trabalhadores, que ficam devendo a ele, pagando quando puderem, sendo efetuado o desconto do valor recebido por cada um; QUE no alojamento Retiro moram, fora ele e a família, os seguintes trabalhadores: [REDACTED] (apelido), que é magro, que está há quinze dias trabalhando; [REDACTED], que está há dois meses trabalhando; [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

seu filho, que tem 24 anos, que está há seis anos trabalhando; [REDACTED] (apelido), que está há um mês trabalhando; [REDACTED] (apelido), que está há três meses trabalhando; [REDACTED] que está há três meses trabalhando; [REDACTED] que chegou ontem para trabalhar; [REDACTED] (apelido), filho de [REDACTED] que chegou ontem para trabalhar; [REDACTED] (apelido), filho de [REDACTED] que chegou ontem para trabalhar; [REDACTED] (apelido), que é mais gordo que o outro [REDACTED] que está há seis meses trabalhando; [REDACTED] que está há três meses trabalhando; [REDACTED] que está há vinte dias trabalhando; [REDACTED] (apelido), que está há dez dias trabalhando; e [REDACTED] que está há quase um mês trabalhando; QUE nenhum desses trabalhadores possuem CTPS assinada; QUE esses trabalhadores são desta região (Município de Santa Luzia, Povoado Esperantina, Povoado Floresta e Povoado Santo Onofre); QUE a folga dos trabalhadores ocorre todos os domingos; QUE, no fechamento da quinzena, eles vão no sábado para os seus lares e retornam na segunda ou terça-feira seguinte; QUE esses trabalhadores não dispõem de local adequado (instalações sanitárias) para aliviarem suas necessidades fisiológicas nas frentes de trabalho, recorrendo ao mato quando precisam; QUE a comida na hora do almoço, entregue por seu filho [REDACTED], eles comem onde estiverem trabalhando, de preferência debaixo de um pé de árvore; QUE, no alojamento Retiro, não existe cama para dormir, apenas redes; QUE as redes utilizadas para dormir foram trazidas por sua família e por cada um dos trabalhadores para serem utilizadas no alojamento.

3) [REDACTED] (apelido [REDACTED]), data de nascimento 01/09/1999, data de admissão em admissão 17/04/2019, ainda não recebeu nenhum pagamento, foi contratado para trabalhar na turma do [REDACTED] como Roçador. Possui Carteira de Trabalho e Previdência Social, mas a mesma não foi anotada pelo empregador. Esta é a primeira vez que trabalha na fazenda Thâmia, seu horário de trabalho é das 7h às 11h e das 13h às 16h. Trabalha de segunda a sábado e folga no domingo. Não recebeu Equipamentos de proteção individual, trabalha com uma bota que foi adquirida com recursos próprios, não utiliza luva para trabalhar como roçador, uma vez que não recebeu luvas do empregador, bem



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

como também não possui luvas próprias. A rede onde dorme também é própria. Afirma que não sabe nadar, mas frequentemente tem que atravessar de canoa o Rio Gentil

4) [REDACTED] (apelido “[REDACTED]”), nome indígena, data de nascimento 07/09/1966, função roçador, foi admitido em 07/03/2019, recebe por produção, a remuneração recebida no último pagamento realizado há uma semana foi de R\$ 100,00 (cem reais) correspondente ao valor da produção realizada na última quinzena. Recebe o pagamento a cada 15 dias, o pagamento é feito em dinheiro na sede da fazenda, que fica a cerca de 10 km do barraco onde está alojado. Faz o percurso até a sede da fazenda a pé. Não tem Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Já trabalha com [REDACTED] há mais ou menos dois anos. Ficou um tempo trabalhando e depois saiu, atualmente faz dois meses que reiniciou o trabalho na fazenda. Seu horário de trabalho é das 07h às 11h e das 13h às 16h, sendo que não trabalha no domingo. Para roçar utiliza foice própria, botas próprias, não recebeu foice do empregador, também não recebeu qualquer EPI, nem mesmo luvas. Não trabalha com luvas pois não recebeu do empregador e não adquiriu luvas. Dorme no alpendre do barracão. Afirma que sabe nadar. Normalmente recebe entre R\$ 100 e R\$ 150 por quinzena, sendo que o máximo que já recebeu foi R\$ 200,00 na quinzena.

5) [REDACTED] (apelido [REDACTED]) declarou que trabalha com o seu pai, [REDACTED]. Sua função é de roçador e começou a trabalhar no final de 2013 na Fazenda Divisão, que pertence ao mesmo proprietário. Na FAZENDA THÂMIA, começou em 02/01/2016. Recebe por linha de terreno roçado, sendo que o valor da linha varia de R\$ 10 (dez reais) a R\$ 30 (trinta reais) a depender da dificuldade de roçar o terreno. Do valor que tem a receber, foi descontado o valor gasto na bota, foice, esmeril e lima. O seu horário de trabalho é das 06h30min até às 11h e das 13h às 17h, de segunda a sábado, folga no domingo. De equipamentos de proteção, usa somente botas que adquiriu com recursos próprios. Não tem banheiro, faz as necessidades no mato e se banha na cacimba; bebe água dessa mesma cacimba que os próprios trabalhadores cavaram; a água é barrenta porque entra lama.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

6) [REDACTED] admissão em 08/05/2019, roçador, pai dos também roçadores; 7) [REDACTED] admissão em 08/05/2019, função roçador e 8) [REDACTED] menor de idade, admissão em 08/05/2019, função roçador. Os três trabalhadores foram entrevistados pelo GEFM e declararam que QUE começaram a trabalhar na FAZENDA THÂMIA no dia 01/02/2019; QUE são trabalhadores rurais; que o [REDACTED] tem carteira de trabalho, mas que não houve registro, nem houve informação, por parte do empregador, acerca da necessidade de assinatura da mesma e dos direitos trabalhistas; que [REDACTED] 18 (dezoito) anos, não tem CTPS, nem [REDACTED] 16 (dezesseis) anos; que foram convidados, através do [REDACTED] para trabalhar na FAZENDA THÂMIA; que o [REDACTED]ceu um dinheiro adiantado ao pai, [REDACTED] (R\$ 200,00); que pagou mais R\$ 300,00 após a primeira quinzena em fevereiro (para os três); QUE na segunda quinzena de fevereiro receberam (os três) R\$ 180,00, pois tiveram de pagar a foice, no valor R\$ 20,00, para cada; o par da bota, no valor de R\$ 40,00 para cada; o esmeril, no valor de R\$ 3,00 para cada, QUE na primeira quinzena de março receberam, os três, o total de R\$ 380,00 pelo trabalho; QUE na segunda quinzena de março receberam, os três, o total de R\$ 160,00 pelo trabalho, QUE foram convidados, ontem (dia 08/05/2019) para começar a trabalhar hoje (começar outra quinzena); QUE a empreita – o roço da linha – seria no valor de R\$ 30,00 (QUE em fevereiro era 15 ou 17, a depender da manga); QUE a alimentação era livre (cuscuz, café, arroz, feijão, etc) e quem cozinhava para eles era dona [REDACTED] esposa do [REDACTED] QUE o gerente da Fazenda é Seu [REDACTED] (o); QUE encontravam Seu [REDACTED] no final da semana quando vinham para a sede da Fazenda receber; QUE Seu [REDACTED] pagava para Seu [REDACTED] a sede da fazenda e Seu [REDACTED] repassava para os trabalhadores na sede da Fazenda, QUE Seu [REDACTED] mostrava o serviço que tinha que fazer para Seu [REDACTED] e Seu [REDACTED] mostrava para eles. QUE Seu [REDACTED] diz o quanto vão receber por cada linha roçada; QUE o valor da linha roçada varia a quantidade de mato para roçar, QUE as necessidades fisiológicas todas eram feitas no mato; QUE dormiam na frente do barraco, com rede; QUE quando chove com vento molha bastante; QUE o alojamento nunca teve banheiro; QUE a água que bebiam vinha de um poço artesanal, um buraco aberto pelos trabalhadores no chão de terra em uma



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

área de baixada, sem tampa e sem proteção; QUE quando chove o barro entra e o poço alaga; QUE a água retirada do poço era barrenta e sem tratamento; QUE a água era filtrada com pano; QUE se alimentavam 03 (três) vezes por dia; QUE a regra era não ter carne para a alimentação (apenas feijão, arroz e macarrão); QUE começavam a trabalhar às 07 (sete) horas e que paravam às 16 (dezesseis horas); QUE paravam às 11 (onze) horas para almoçar e que voltavam às 13 (treze) horas; QUE às vezes trabalhavam aos sábados, mas não aos domingos; QUE tomavam banho no poço artesanal, após o trabalho; QUE dividiam a varanda com outras famílias (para o sono); QUE eram 15 (quinze) homens no barracão, além da esposa e filha do sr. [REDACTED]

9) [REDACTED] filho de [REDACTED], data de nascimento 18/12/1984, função roçador, foi admitido em 22/04/2019, quem o contratou foi o [REDACTED] recebe por produção, R\$ 30 (trinta reais) por linha e recebe mais ou menos uns R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por quinzena. Possui CTPS mas a mesma não foi assinada pelo empregador, nem foi solicitado ao trabalhador que entregasse sua CTPS para fins de anotação do contrato de trabalho, sua jornada de trabalho é das 07h às 11h e das 13h às 16h (Segunda a Sexta). Sábado das 07h às 12h. Mora no barraco onde estão alojados os trabalhadores do roço. Não recebeu EPIS e ferramentas de trabalho. A foice e o esmeril que utiliza são próprios. Afirmou que não foi submetido ao exame médico admissional

10) [REDACTED] apelido [REDACTED], não possui documentos pois os perdeu. Afirmou que já foi resgatado em outra fazenda por volta de 2012. Com base nos dados fornecidos pelo trabalhador, foi identificado que [REDACTED] nasceu em 14/10/88, possui o PIS [REDACTED] CPF [REDACTED] e é filho de [REDACTED]

[REDACTED] reside em Pindaré-Mirim. Declarou que começou no início de outubro de 2018 na Fazenda Divisão, do mesmo proprietário da FAZENDA THÂMIA, como o roçador. Em 23/04/2019 começou com o roçador na turma do [REDACTED] na FAZENDA THÂMIA. Recebe na quinzena, pagamento é feito por linha de terreno roçado. O valor de cada linha varia de acordo com a dificuldade para roçar (quantidade de juquira). As últimas linhas que roçou foi combinado receber R\$ 17,00 por linha. Recebeu o pagamento no último sábado, recebeu R\$



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

50,00, mas ainda tem R\$ 85,00 para receber do trabalho da quinzena anterior. No sábado tinha 4,5 linhas de R\$ 30,00 para receber, o que daria R\$ 135,00 e pegou 50,00, ficando 85,00 para receber. Depois disso fez mais 6 linhas de R\$ 15,00. Dormia em rede própria, no alpendre do barraco onde ficam alojados os roçadores da Turma do [REDACTED]. Fazia necessidades fisiológicas no mato, uma vez que no barraco não há instalações sanitárias. Tomava banho na cacimba. O seu horário de trabalho é das 07h às 11h e das 13h às 17h de segunda a sábado. Bebia água da mesma cacimba onde tomava banho, e a água era barrenta. Da remuneração que recebia, era descontado o valor da bota, foice, esmeril e fumo. Só tem Bota de EPI, adquiriu com recursos próprios e o empregador não forneceu qualquer tipo de EPI.

11) [REDACTED] A, menor de idade, nasceu em 12/08/2002, e foi admitido em 01/06/2018 na função de roçador, seu último pagamento foi há uma semana e recebeu R\$ 100,00. Não possui CTPS. É Filho de seu [REDACTED] e de dona [REDACTED] que é cozinheira e serviços gerais e irmão da [REDACTED] que também foi contratada como cozinheira e serviços gerais. Estudou até a 7ª série (última escola: Aluisio de Azevedo no Povoado Santo Onofre, Santa Luzia/MA); morava com a outra irmã [REDACTED] em Santo Onofre ([REDACTED]). [REDACTED] passava a semana em Santo Onofre estudando e ia para Fazenda no final de semana para trabalhar; quando parou de estudar, ficou direto na fazenda trabalhando. As funções que desempenha são ajudar no roço, botar água para trabalhadores (pega na cacimba e sobe com a água no burrinho, faz em média de 2 viagens por dia com 4 carotes de 20 litros), leva comida, almoço, para trabalhadores na frente de trabalho quando eles não vêm comer no barracão, pois estão em frentes de serviço longe do alojamento. No carnaval, já estavam alojados no barracão onde foram encontrados alojados pela fiscalização. Seu Horário de trabalho é das 07h às 11h e das 13h às 16h de segunda a sábado, não trabalha no domingo. Conhece o Sr. [REDACTED] conhecido como o seu [REDACTED] que é o proprietário da FAZENDA THÂMIA. O Sr. [REDACTED] conhece o barraco onde está alojado. Dorme numa das divisões do barracão junto com o [REDACTED] e com o [REDACTED] ou [REDACTED] ([REDACTED] Utiliza bota e foice que foram compradas pelo seu



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

pai [REDACTED] (turmeiro), não utiliza luvas para roçar ou para desempenhar as demais atividades laborais. Não aplica agrotóxico, pois quem faz essa atividade é seu pai.

12) [REDACTED], data de nascimento 23/06/1987, filho de [REDACTED]. Não é alfabetizado, foi admitido em 07/03/2019 para a função roçador, recebe a remuneração por produção, sendo que na última quinzena recebeu R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não tem CTPS nem outros documentos, possui somente a certidão de nascimento. Trabalha há mais ou menos 02 (dois) anos com seu [REDACTED] (último período tem dois meses). Seu horário de trabalho é das 07h às 11h e das 13h às 16h. Trabalha de segunda a sábado e não trabalha no domingo. A bota e a foice que utiliza para trabalhar são próprias. Não recebeu EPIS para trabalhar (não recebeu botas, luvas, chapéu, perneira), dorme no alpendre do barracão em uma rede que é própria. É tio do trabalhador resgatado [REDACTED].

13) [REDACTED] (apelido [REDACTED]) data de nascimento 08/01/1982, Não é alfabetizado, data de admissão 11/03/2019, função roçador, o último pagamento que recebeu foi há mais ou menos um mês, no valor de R\$ 300 (trezentos reais), não recebeu o último pagamento porque estava doente. Tem CTPS, mas não está assinada. Chegou na Fazenda junto com o [REDACTED]. Seu horário de trabalho é das 7h-11h e das 13h-16h, não trabalha no domingo. Utiliza bota e foice própria. Não recebeu gratuitamente EPIs e ferramentas de trabalho. Não utiliza luvas para trabalhar. Dorme em rede própria numa das divisões do barracão junto com o [REDACTED] (filho do [REDACTED] e com o [REDACTED] ou [REDACTED]). [REDACTED] Ficou doente durante uma semana e foi para a cidade na terça passada e voltou segunda para a Fazenda. Não sabe nadar, mas atravessa o Rio Gentil de canoa várias vezes, pois o barraco onde está alojado fica do outro lado do rio e a sede da fazenda no lado oposto.

14) [REDACTED] (apelido [REDACTED]), Roçador, admissão em 01/11/2018, CPF: [REDACTED] PIS: [REDACTED] foi entrevistado pela fiscalização do trabalho e prestou os seguintes esclarecimentos: QUE, no final de outubro de 2018, foi chamado pelo [REDACTED] conhecido como o [REDACTED], o qual se dirigiu à residência do declarante, no povoado Floresta, e lhe chamou para trabalhar com ele



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

na FAZENDA THÂMIA; que seu trabalho na fazenda começou no dia 01/11/2018, tendo se iniciado na atividade de plantação de capim; QUE na ocasião da contratação o [REDACTED] havia lhe adiantado um valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para que ele ajudasse sua família e pagasse o valor da passagem de van para se deslocar até a fazenda; QUE chegou à propriedade em companhia de mais 4 (quatro) trabalhadores; QUE após a conclusão do plantio de capim, iniciou a atividade de roço de juquira, a qual continuou a ser desempenhada até a presente data; QUE pelos dois meses de trabalho de plantio de capim (novembro e dezembro de 2018), recebeu o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), tendo sido realizado o desconto daquele adiantamento de R\$ 200,00, pelo que ao final daqueles dois meses ele recebeu R\$ 160,00 (cento e sessenta reais); que pela atividade de roço de juquira passou a receber a partir de janeiro de 2019 o valor de R\$ 17,00 (dezessete reais) por linha roçada; QUE em média, consegue realizar o roço de 10 (dez) linhas por mês, recebendo, portanto, um valor mensal de R\$ 170,00 (cento e setenta reais); QUE todos os valores foram recebidos em dinheiro do Sr. [REDACTED]; QUE tem conhecimento de que os valores passados pelo Sr. [REDACTED] eram previamente recebidos das mãos do Sr. [REDACTED], gerente da propriedade; QUE, além do pagamento, também lhe eram fornecidos mantimentos pelo Sr. [REDACTED] QUE a alimentação era constituída por cuscuz de arroz e café preto no café da manhã, por arroz e feijão no almoço e na janta; QUE nem sempre era disponibilizada carne para os trabalhadores, os quais às vezes ficavam até cinco dias sem carne e tinham que pescar no rio Gentil para obter peixes; QUE os materiais para asseio e higiene como barbeador, sabão em barra e sabonete eram adquiridos e vendidos pelo Sr. [REDACTED], que anotava os valores a serem descontados dos trabalhadores em um caderninho; QUE ferramentas de trabalho como foice e esmeril, além das botas, não eram fornecidos gratuitamente aos trabalhadores e, da mesma forma que os materiais de higiene, seus valores também eram anotados pelo Sr. [REDACTED] para serem descontados; QUE outros Equipamentos de Proteção Individual como perneiras e chapéus não foram fornecidos aos juqueiros; QUE a jornada de trabalho dele e dos demais juquereiros começava às 7h e ia até às 11h, era retomada após o almoço, por volta de 13h e encerrada às 16h; QUE o trabalho era prestado de segunda a sábado naqueles



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

horários, inclusive em feriados, com descanso apenas no domingo; QUE o local onde estavam alojados os trabalhadores é uma casa de paredes de tábuas com chão cimentado, dentro da qual havia a seguinte divisão: um quarto onde dormiam o Sr. [REDACTED] sua esposa (Dona [REDACTED]; outro quarto onde dormiam a filha e dois netos do Sr. [REDACTED] um de 3 e outro de 2 anos; uma salinha onde dormia um dos filhos do [REDACTED] ("[REDACTED]"); e outra sala onde dormiam outro filho do Sr. [REDACTED] ("[REDACTED]"), o trabalhador [REDACTED] e o declarante; QUE do lado de fora da casa, área do alpendre, dormiam todos os outros trabalhadores (cerca de dez), sujeitos a respingos de chuva e frio; QUE o local onde se preparavam as refeições ficava no lado de fora da casa, no alpendre; QUE as refeições eram realizadas com a utilização de bancos e mesas improvisados, com peças ou toras de madeira; QUE as necessidades fisiológicas eram feitas no meio da mata, sujeitando os trabalhadores a picadas de insetos e cobras; QUE bebiam água de cacimba próxima do barracão, que foi cavada pelos próprios trabalhadores; QUE não havia filtro para colocar a agua consumida pelos empregados; QUE caiu uma cobra dentro da cacimba, a qual não tinha qualquer proteção lateral; QUE quando chove os próprios trabalhadores secam a cacimba, pois a mesma não é coberta; QUE os trabalhadores retiravam da cacimba toda a água utilizada para banho e asseio pessoal, para lavagem das roupas, para cozinhar; QUE a água era retirada da cacimba por meio de um galão grande, que consistia em uma embalagem de agrotóxico cortada para tal finalidade; QUE, como não havia banheiro, os trabalhadores se banhavam a céu aberto, nas proximidades da cacimba, sem qualquer privacidade; QUE a cacimba ficava a aproximadamente uns 100 m de distância do barraco e em local de difícil acesso, uma vez que do barraco até ela havia uma ladeira íngreme; QUE a filha e a esposa do Sr. [REDACTED] para se banharem, costumavam ir antes de todos os trabalhadores, ou, muitas vezes, depois de todos, quando já estava escuro, aumentando os riscos de sofrerem ataques de animais ou de sofrerem quedas por conta do terreno acidentado; QUE os trabalhadores dormiam em redes por eles mesmo adquiridas e que as roupas de cama também eram próprias; QUE a filha e a esposa do Sr. [REDACTED] cozinhavam para todos os juqueiros; QUE o barraco era desprovido de energia elétrica e de gerador, motivo pelo qual se utilizavam lamparinas para o iluminamento noturno; QUE os salários pelos trabalhos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

prestados eram pagos quinzenalmente, em dias de sábado, ocasião em que os trabalhadores deixavam a propriedade e iam para suas residências; QUE aguardavam o pagamento em uma casinha localizada na sede da fazenda; QUE do alojamento até a sede da fazenda a distância é de aproximadamente 10km (dez quilômetros); sendo cerca de 2km até a margem do rio Gentil e 8km da outra margem até a sede; QUE todo esse percurso era percorrido à pé; QUE além disso a travessia do rio era feita por uma canoa de tábuas com capacidade para somente três pessoas; QUE não foi submetido a nenhum exame médico ocupacional; QUE não foram fornecidos aos trabalhadores materiais necessários ao atendimento de primeiros socorros; QUE o Sr. [REDACTED] gerente da fazenda, chegou a visitar as áreas de vivência e tinha conhecimento acerca das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores.

15) [REDACTED], (apelido [REDACTED]), data de nascimento 10/08/1961, não sabe ler, mas sabe escrever o próprio nome, data de admissão 15/04/2019. Até agora só recebeu uma quinzena, no dia 04/05/19, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Função Roçador. Possui CTPS, mas não foi anotada pelo empregador. É a primeira vez que trabalha na Fazenda (quem chamou para trabalhar foi o [REDACTED] já o conhece há mais de 10 anos do Povoado Santo Onofre). Seu horário de trabalho é das 7h-11h e das 13h-16h, não trabalha no domingo. Dorme no alpendre do barracão. Utiliza bota e foice própria e não utiliza luvas para roçar. Dorme em rede própria. Não recebeu gratuitamente EPIs, nem ferramentas de trabalho.

16) [REDACTED] não é alfabetizado, função Roçador, data de admissão 11/03/2019, recebeu o último pagamento no dia 04/05/2019, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Possui CTPS, mas não foi anotada pelo empregador, é a primeira vez que trabalha na Fazenda, chegou na Fazenda junto com o [REDACTED], seu horário de trabalho é das 7h-11h e das 13h-16h, não trabalha no domingo. Utiliza bota própria, foice própria e dorme em rede própria no alpendre do barracão. Não sabe nadar, mas “se vira para nadar”. Já viu o seu [REDACTED], Sr. [REDACTED] proprietário da fazenda por duas vezes. Seu [REDACTED] conhece o barraco onde os trabalhadores do roço estão alojados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

17) [REDACTED] (apelido ‘[REDACTED]’), data de nascimento 01/04/1984. Não é alfabetizado, Função Roçador, foi admitido em 07/03/2019, recebeu na última quinzena R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não tem CTPS, trabalha das 7h às 11h e das 13h às 16h, de segunda a sábado. Utiliza botas e foice próprias, não recebeu EPIs, nem rede ou cama para dormir, dorme em rede própria, não recebeu luvas para trabalhar. Quando precisa ir para a sede vai andando, dorme no Alpendre do barracão onde estão alojados os roçadores.

IV) COZINHEIRAS QUE PREPARAVAM REFEIÇÕES PARA A TURMA DOS ROÇADORES, ALÉM DE EXECUTAREM SERVIÇOS GERAIS, MAS QUE NÃO POSSUÍAM A ANOTAÇÃO DE SEUS CONTRATOS DE TRABALHO NAS RESPECTIVAS CTPS.

As refeições consumidas pelos roçadores de juquira da FAZENDA THÂMIA eram preparadas pelas cozinheiras [REDACTED] que é esposa do trabalhador [REDACTED], roçador e por [REDACTED], que é filha de [REDACTED] e de [REDACTED]. A cozinheira [REDACTED] recebia R\$ 200,00 por quinzena, já a trabalhadora [REDACTED] começou a trabalhar no dia 05/05/2019 e ainda não sabia informar quanto seria o valor de sua remuneração.

18) [REDACTED], data de nascimento 21/02/1997, função cozinheira e serviços gerais, foi admitida em 05/05/2019, ainda não recebeu nenhum pagamento e não sabe informar qual o valor quanto receberá no primeiro pagamento, é filha do [REDACTED] (“[REDACTED]”), cozinha para os trabalhadores que estão alojados no barraco dos roçadores, faz o café da manhã e ajuda a mãe Dona [REDACTED] na limpeza do barracão. A trabalhadora dorme numa das divisões do barracão com os 02 (dois) filhos pequenos [REDACTED]
[REDACTED].

19) [REDACTED] cozinheira e serviços gerais, admissão em 23/03/2013, esposa de [REDACTED] (roçador e líder da turma de roçadores), RG [REDACTED], CPF: [REDACTED] foi entrevistada pela fiscalização do trabalho e declarou que trabalhava como cozinheira; QUE cozinhou para dez trabalhadores, mas que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ontem (08/05/2019) chegaram mais três trabalhadores e ela fez janta para os treze; Que cozinhava no local chamado Retiro (beira do rio); Que seu [REDACTED] chamou o marido para trabalhar, mas que ela sempre vai junto para cozinhar; Que o senhor [REDACTED] sabia da presença dela; Que o senhor [REDACTED] pagava para o esposo dela [REDACTED] [REDACTED] e seu [REDACTED] repassava para ela; Que seu [REDACTED] repassava a ela R\$ 200,00 (duzentos reais) por quinzena; Que iniciou suas atividades em 23/03/2013, juntamente com o esposo; Que fazia almoço e janta para todos os trabalhadores; QUE possui CTPS; Que não fora assinada sua CTPS para o trabalho na Fazenda; QUE ficava alojada em um Barraco em Retiro; Que no Barraco estavam morando os treze trabalhadores; Que ficava no Barraco durante 15 (quinze) dias, depois disso ia para Santo Onofre, ficava apenas o domingo e que na segunda já retornava para o Barraco; Que no Barraco, além dos treze trabalhadores, ficava também o filho [REDACTED], 17 anos e a Filha [REDACTED] (a qual tem dois filhos: um de 3 anos e outro de 2 anos); Que os dois filhos de [REDACTED] também ficam no barraco; Que o filho pegava água no poço; Que o filho levava a comida para o campo para os trabalhadores; Que o Barraco era composto de dois quartos, uma sala com uma divisão – formando duas salas; Que ela e o esposo dormiam em um dos quartos; Que a filha dormia no outro quarto com os filhos; Que os demais trabalhadores dormiam na sala e na área do lado de fora do Barraco; Que todos dormiam em rede; Que o barraco era de madeira; Que a filha tem 23 anos; Que a filha fazia o lanche dos empregados; Que no Barraco não tem banheiro; Que tomava banho na Cacimba depois que escurecia – a céu aberto; Que ela e a filha esperavam escurecer para tomar banho os trabalhadores não as verem; Que no Barraco não tem vaso sanitário, chuveiro, água encanada e caixa d'água; Que no barraco tem espaços entre as tábuas por onde já chegou a passar morcegos; Que ela pegava água na cacimba; Que sabia que a água não era própria para consumo, mas “era a única que tem” (SIC); Que a água era barrenta; Que tomavam dessa água e a utilizava para o preparo das refeições e para banho; Que não foi realizado nenhum tratamento da água; Que o nome dos empregados eram: [REDACTED] e que “os outros é apelido” [REDACTED] [REDACTED] e que não sabia o nome dos que entraram ontem; Que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

para chegar ao Barraco tem que passar pelo Rio Gentil; Que não sabe nadar; Que atravessava o rio de canoa; Que o rio tem, aproximadamente, 20 metros de profundidade, mas que no verão fica “bem rasinho”; Que as redes foram adquiridas pelos próprios trabalhadores, assim como cobertores; Que no Barraco não tem energia elétrica; Que toda a alimentação era o esposo que comprava e ela preparava; Que parte da alimentação ficava na sede e eles pegavam por quinzena; Que o proprietário da fazenda não fornecia alimentação; Que os empregados realizavam roçagem de pasto; Que os empregados recebiam por quinzena; Que os empregados recebiam conforme a produção “se roçar muito ganha muito, mas se não, ganha pouco”; Que seu [REDACTED] sabia que o Barraco não tem energia, não tem água potável, não tem camas, que apresentava aberturas nas paredes de madeira; Que iniciava as atividades às 07 horas e terminava às 19h; Que trabalhava todos os dias da semana nesse horário, inclusive os sábados, domingos e feriados. Que a filha dela fazia os lanches às 05 horas “para as 07 horas todos já terem lanchado para começar a trabalhar”.

Nesse contexto, repise-se que todos os trabalhadores acima listados exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades relacionadas à lida com o gado, roço de juquira e preparação de refeições para os trabalhadores que desempenhavam as atividades de roço, atividades estas inseridas no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Estava presente ainda a onerosidade, vez que o trabalho prestado mediante o pagamento de uma remuneração.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. O empregador mantinha na fazenda o gerente de nome [REDACTED] conhecido com o [REDACTED], que na ausência do proprietário da fazenda dirigia e fiscalizava as atividades dos trabalhadores, com poderes de mando e gestão, o que caracteriza de forma bem explícita a subordinação jurídica. Além disso, o próprio empregador, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] conhecido como “[REDACTED] é quem de fato administra a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

propriedade, indo toda semana para fazenda no domingo e volta na terça ou quarta para São Luis, ocasião em que dava ordens pessoalmente aos trabalhadores.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos trabalhadores em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Mais importante de tudo, o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregados da fazenda aqueles obreiros, admitindo estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos. O empregador formalizou os registros dos contratos de trabalho dos 19 (dezenove) trabalhadores citados neste auto, procedendo ao registro do contrato de trabalho em livro ou ficha de empregado, bem como a anotação dos dados do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social, providenciando, na mesma ocasião, a demissão dos trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho.

Frise-se que não há que se cogitar afastar a existência de relação de emprego entre a FAZENDA THÂMIA e os trabalhadores da equipe de roço remunerados “por produção”, ou afastar a existência de relação de emprego entre a fazenda e o trabalhador chamado de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

[REDACTED] Sr. [REDACTED] Roçador. Esse trabalhador, ao chamar outros obreiros para o serviço, agiu como mero preposto, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços pelo trabalhador [REDACTED] roçador, que não apenas supervisionava, mas realizava os trabalhos de roço, ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação à FAZENDA THÂMIA. [REDACTED] trabalhava com mais 15 (quinze) roçadores e mais 02 (duas) cozinheiras e serviços gerais, já nominados anteriormente. [REDACTED] trabalhava desempenhando a mesma atividade e era subordinado ao gerente da fazenda, Sr. [REDACTED], conhecido como [REDACTED] e pelo próprio procurador e administrador o Sr. [REDACTED] que eram quem determinava o local que deveria ser roçado, bem como o efetuava a medição da área roçada e verificava a qualidade do serviço feito.

Ademais, como o visto, este obreiro [REDACTED] não detinha idoneidade financeira para realizar a contratação de outros trabalhadores, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, não era senhor de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação à FAZENDA THÂMIA. Nunca dirigiu a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador, representado na figura do gerente da fazenda, ou mesmo diretamente pelo Sr. Francisco, tanto quanto os demais obreiros.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal está objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de CONTRATO ESCRITO disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e declarações, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 43 (quarenta e três) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo, seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

1. Falta de registro.

Descrito item G do relatório.

2. Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 horas contado do início da prestação laboral.

No momento da inspeção física do local de trabalho em que foram encontrados os empregados, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM encontrou no estabelecimento rural 27 (vinte e sete) trabalhadores subordinados diretamente ao empregador, sendo que 16 (dezesseis) trabalhavam no estabelecimento há mais de 48 (quarenta e oito horas), embora trabalhassem de forma regular no local, não tiveram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS regularmente anotadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do inicio da prestação laboral. Havia ainda 03 (três) trabalhadores que também não tiveram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS anotadas, no entanto, tinham iniciado o trabalho há menos de 48 (quarenta e oito) horas do dia em que foi iniciada a inspeção física. Dentre os 16 (dezesseis) trabalhadores que não tiveram a CTPS anotada, existiam 06 (seis)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhadores que não possuíam CTPS, razão pela qual, em relação a estes, foi lavrado auto de infração específico capitolado do Art. 23 da CLT (Admitir empregado que não possua CTPS). Desta forma, verificou-se que 10 (dez) trabalhadores que possuem Carteiras de Trabalho e Previdência Social, não tiveram suas CTPS anotadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral (conforme relação de trabalhadores abaixo).

De plano, cumpre destacar que, questionados pelos integrantes do GEFM, o empregador responsável pela FAZENDA THÂMIA, Sr. [REDACTED] Administrador e Procurador do CNPJ 08.229.828/0001-28 ([REDACTED]), reconheceu como efetivos empregados da Fazenda todos os trabalhadores encontrados no local, prontificando-se a realizar a anotação da CTPS daqueles que laboravam no local em situação de informalidade.

Os 10 (dez) trabalhadores encontrados nessa situação pela equipe de fiscalização foram: 1 - [REDACTED] (apelido [REDACTED], roçador, admitido em 17/04/2019; 2 - [REDACTED] (apelido [REDACTED]), roçador, admitido em 02/01/2016; 3 - [REDACTED] cozinheira e serviços gerais, admitida em 23/03/2013; 4 - [REDACTED] cozinheira e serviços gerais, admitida em 05/05/2019; 5 - [REDACTED] roçador, admitido em 22/04/2019; 6 - [REDACTED] roçador, admitido 23/03/2013; 7 - [REDACTED] (apelido [REDACTED], roçador, admitido em 11/03/2019; 8 - [REDACTED] (apelido [REDACTED], roçador, admitido em 01/11/2018; 9 - [REDACTED] (apelido [REDACTED], roçador, admitido em 15/04/2019; 10 - [REDACTED], roçador, admitido em 11/03/2019).

Referidos empregados trabalhavam na Fazenda Thâmia em diversas atividades relacionadas ao roço, serviços gerais e li da com o gado, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no prazo legal, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

infração específico, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/10, entregue em 09/05/2019, a apresentar em 11/05/2019, às 13h, na Gerência Regional do Trabalho em Bacabal/MA, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, a comprovação de anotação da CTPS dos empregados.

Na data de apresentação dos documentos, o empregador não apresentou a documentação notificada justamente porque os 10 (dez) trabalhadores não estavam com o vínculo de trabalho formalizado, nem havia procedido à anotação da CTPS dos obreiros.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inéquívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela em que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Cumpre mencionar que o próprio responsável pelo CNPJ empregador, Sr. [REDACTED] quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, confirmou que os trabalhadores indicados são efetivos empregados da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

FAZENDA THÂMIA e admitiu estarem eles em situação de informalidade, tendo se disponibilizado a anotar as CTPS dos empregados, como de fato o fez na presença da fiscalização trabalhista.

3. Admitir empregado que não possua CTPS.

No curso do processo de auditoria, constatamos que 06 (seis) trabalhadores encontrados em atividade no estabelecimento rural e que trabalhavam como roçadores e vaqueiro não possuíam a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Os trabalhadores que não possuíam CTPS eram 1- [REDACTED] (apelido “[REDACTED], roçador, admitido em 07/03/2019; 2- [REDACTED], roçador, admitido em 01/06/2018; 3- [REDACTED] (apelido [REDACTED] roçador, admitido em 23/04/2019; 4- [REDACTED], roçador, admitido em 07/03/2019; 5- [REDACTED] (apelido [REDACTED], roçador, admitido em 07/03/2019; 6- [REDACTED] (apelido [REDACTED], vaqueiro, admitido em 15/09/2018.

Os referidos empregados trabalhavam na FAZENDA THÂMIA, como roçadores e vaqueiro, tendo sido admitidos sem possuirem suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro de trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Importante ressaltar que, para que fosse possível o empregador efetuar o registro desses empregados, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) emitiu as CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social – para estes trabalhadores: 1- [REDACTED] [REDACTED] (apelido [REDACTED], roçador, CTPS nº [REDACTED] 2- [REDACTED] [REDACTED] roçador, CTPS nº [REDACTED] 3- [REDACTED] (apelido [REDACTED]), roçador, CTPS nº [REDACTED]; 4- [REDACTED] (apelido [REDACTED], roçador, CTPS nº [REDACTED] 5- [REDACTED] (apelido [REDACTED], roçador,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

CTPS nº [REDACTED] 6- [REDACTED], vaqueiro, CTPS nº [REDACTED]

4. Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.

No curso do processo de auditoria, constatou-se que o empregador deixou de pagar aos empregados nominalmente citados abaixo a remuneração, a que faziam jus, correspondente ao repouso semanal.

No momento da inspeção dos locais de trabalho em que foram encontrados os empregados, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM verificou que os trabalhadores que laboravam na atividade de roço de juquira, bem como as trabalhadoras que cozinhavam para todos e realizavam serviços gerais no barracão onde todos estavam alojados, estavam sem qualquer registro no livro próprio, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - com o demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

De acordo com as informações obtidas no curso da fiscalização, o roçador [REDACTED] [REDACTED] era o turmeiro, responsável pela contratação e pelo pagamento dos trabalhadores. [REDACTED] recebia, quinzenalmente, das mãos do gerente da fazenda, Sr. [REDACTED] na média de R\$ 2000,00 (dois mil reais) até R\$ 4000,00 (quatro mil reais) para pagar os demais roçadores, ficando com o restante do valor que sobrava. Os pagamentos eram realizados na sede da fazenda a cada quinzena, em espécie, sem a emissão de recibo individual. Os valores repassados dependiam da produção de cada trabalhador nas duas semanas anteriores, medida de acordo com a quantidade de linhas de juquira roçadas pelo trabalhador (cada linha possui cerca de 200 m²) e pelo grau de dificuldade de roço de cada uma dessas linhas. Cada linha de roço pagava de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), dependendo da dificuldade do serviço, valores dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

quais o turmeiro [REDACTED] retirava R\$ 5,00 (cinco reais) para si. Os roçadores trabalhavam de segunda a sábado naquela atividade e folgavam todos os domingos, com exceção do próprio turmeiro, o qual tirava folga em apenas um domingo por mês.

Os roçadores, quais sejam: 1) [REDACTED], 2) [REDACTED]

[REDACTED], 3) [REDACTED] 4) [REDACTED]

[REDACTED], 5) [REDACTED] 6) [REDACTED] 7)

[REDACTED] 8) [REDACTED] 9)

[REDACTED] 10) [REDACTED] 11) [REDACTED] 12)

[REDACTED] 13) [REDACTED] 14)

[REDACTED] 15) [REDACTED]

16) [REDACTED] portanto, recebiam apenas pela produção individual realizada de segunda a sábado, não recebendo a remuneração a que faziam jus, correspondente ao repouso semanal gozado aos domingos. Esclareça-se que, no caso desses roçadores, como o trabalhavam por produção, o cálculo do valor devido a título de descanso semanal deveria levar em conta a divisão do montante produzido na semana por 6 (seis).

Todos esses trabalhadores declararam que recebiam apenas pela produção dos dias trabalhados, informação corroborada pelo gerente da propriedade e pelo administrador da fazenda, Sr. [REDACTED]

Registre-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/10, entregue em 09/05/2019, a apresentar em 11/05/2019, às 13h, na Gerência Regional do Trabalho em Bacabal/MA, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os recibos de pagamento de salários dos trabalhadores da propriedade. Entretanto, em relação aos roçadores não houve a apresentação desses documentos, pois não havia a formalização em recibo dos valores pagos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

5. Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.

No curso do processo de auditoria, constatou-se que o empregador deixou de conceder aos empregados nominalmente citados abaixo o repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor. Cumpre destacar que o trabalhador deve ter uma folga por semana e trabalhar no máximo 06 (seis) dias consecutivos, folgando no sétimo dia.

No momento da inspeção dos locais de trabalho em que foram encontrados os empregados, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM verificou que os trabalhadores que laboravam na atividade de roço de juquira, bem como as trabalhadoras que cozinhavam para esses trabalhadores e realizavam serviços gerais no barraco onde todos estavam alojados, estavam sem qualquer registro no livro próprio, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

De acordo com as informações obtidas no curso da fiscalização, o roçador [REDACTED]

[REDACTED] era o turmeiro, responsável pela contratação e pelo pagamento dos trabalhadores. Constatou-se que, além de ter tal atribuição, [REDACTED] também trabalhava junto com os demais na atividade de roço de juquira. Diferentemente dos demais roçadores, esse trabalhador não gozava de uma folga por semana. Isso porque ele trabalhava todos os dias, com exceção de apenas um domingo por mês, no qual ele não laborava.

Da mesma forma, a esposa de [REDACTED] responsável pelo preparo das refeições consumidas pelos roçadores e por serviços gerais no barracão onde todos estavam alojados, também trabalhava sem o gozo de uma folga a cada sete dias de trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Registre-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/10, entregue em 09/05/2019, a apresentar em 11/05/2019, às 13h, na Gerência Regional do Trabalho em Bacabal/MA, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, o registro de controle da jornada de todos os empregados da fazenda. Entretanto, não houve a apresentação de documentos relativos a essa solicitação, pois foi apurado pela auditoria que não havia registro de controle da jornada dos trabalhadores.

6. Pagar salário inferior ao mínimo vigente.

No curso do processo de auditoria, constatou-se que o empregador pagou salário inferior ao mínimo legal aos empregados nominalmente citados abaixo.

No momento da inspeção dos locais de trabalho em que foram encontrados os empregados, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM verificou que um dos vaqueiros da propriedade e os trabalhadores que laboravam na atividade de roço de juquira, bem como as trabalhadoras que cozinhavam para esses roçadores e realizavam serviços gerais no barraco onde eles ficavam alojados, estavam sem qualquer registro no livro próprio, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

O vaqueiro encontrado laborando em situação de informalidade era [REDACTED] [REDACTED] qual, não obstante o fato de trabalhar de segunda a sexta, recebia cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês (R\$ 100,00 por semana). Registra-se que o horário de trabalho desse trabalhador ia das 6h30min às 11h e das 13h às 16h30min.

De acordo com as informações obtidas no curso da fiscalização, o roçador J. [REDACTED] [REDACTED] era o turmeiro, responsável pela contratação e pelo pagamento dos roçadores. [REDACTED] recebia, quinzenalmente, das mãos do gerente da fazenda, Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

[REDACTED], na média de R\$ 2000,00 (dois mil reais) até R\$ 4000,00 (quatro mil reais) para pagar os demais roçadores, ficando com o restante do valor que sobrava. Os pagamentos eram realizados na sede da fazenda a cada quinzena, em espécie, sem a emissão de recibo individual. Os valores repassados dependiam da produção de cada trabalhador nas duas semanas anteriores, medida de acordo com a quantidade de linhas de juquira roçadas pelo trabalhador (cada linha possui cerca de 200 m²) e pelo grau de dificuldade de roço de cada uma dessas linhas. Cada linha de roço pagava de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), dependendo da dificuldade do serviço, valores dos quais o turmeiro [REDACTED] retirava R\$ 5,00 (cinco reais) para si. Registre-se que ferramentas de trabalho, como foices e esmerilhadeiras, assim como Equipamentos de Proteção Individual, como botas, luvas e chapéus não eram fornecidos pela fazenda aos trabalhadores do roço. Dessa forma, quando necessitavam de algum desses materiais, os trabalhadores solicitavam ao Sr. [REDACTED] [REDACTED] que os comprava e descontava os respectivos valores do montante relativo ao que fosse produzido pelo roçador naquela quinzena.

Os roçadores auferiam, portanto, remunerações variáveis a partir do que conseguissem produzir e de eventuais descontos. Nesse tocante, importante citar o Art. 7º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.

Constatou-se que vários desses roçadores e o próprio turmeiro, que também laborava na roça de juquira, recebiam valores inferiores ao mínimo vigente pelo trabalho desenvolvido durante o mês. Cumpre informar que os valores pagos pelo gerente da fazenda ao Sr. [REDACTED]

[REDACTED] além de serem destinados ao pagamento dos demais roçadores, também eram utilizados para a compra de mantimentos para o consumo de todos. Dessa forma, costumava sobrar pouco dinheiro para [REDACTED], como na última quinzena trabalhada, em que ele havia ficado com apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) líquidos, após a divisão com os trabalhadores e o pagamento das despesas com alimentação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Os roçadores trabalhavam de segunda a sábado naquela atividade e folgavam todos os domingos, com exceção do próprio turmeiro, o qual tirava folga em apenas um domingo por mês. A duração do trabalho costumava ser de 8h diárias em todos os dias trabalhados, visto que geralmente a atividade começava por volta de 7h indo até as 11h, era retomada às 13h e encerrada por volta das 16h.

Foram identificados os seguintes roçadores que vinham recebendo salários inferiores ao mínimo legal devido, os quais recebiam, no máximo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por quinzena: 1) [REDACTED] 2) [REDACTED] 3) [REDACTED]; 4) [REDACTED] 5) [REDACTED] [REDACTED] 6) [REDACTED]; 7) [REDACTED] 8) [REDACTED] E 9) [REDACTED]
[REDACTED]

A título complementar, tem-se que os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] pelo que produziam, costumavam receber, em média, aproximadamente R\$ 170,00 (cento e setenta reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais) por quinzena, respectivamente.

Cumpre mencionar ainda que a esposa do Sr. [REDACTED] responsável pelo preparo das refeições consumidas pelos roçadores e por serviços gerais no barraco onde todos estavam alojados, recebia daquele valor entregue pelo gerente da fazenda ao seu marido, apenas R\$ 200,00 (duzentos reais) por quinzena trabalhada.

A conduta do empregador afronta a legislação trabalhista, uma vez que todo trabalhador, seja brasileiro ou estrangeiro, tem direito a receber como retribuição pela prestação laboral o valor mínimo fixado em lei, atualmente em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), para uma jornada de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais. No caso em tela, os trabalhadores recebiam valores inferiores ao piso mínimo nacional.

Registre-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/10, entregue em 09/05/2019, a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

apresentar em 11/05/2019, às 13h, na Gerência Regional do Trabalho em Bacabal/MA, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os recibos de pagamento de salários dos trabalhadores da propriedade. Entretanto, em relação aos roçadores não houve a apresentação desses documentos, pois não havia a formalização em recibo dos valores pagos.

7. Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural, entrevista com os trabalhadores e com o empregador e análise documental, foi constatado que o empregador não concedeu férias a cinco empregados. Os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] admitido em 02.01.2016, [REDACTED] admitida em 23.03.2013, [REDACTED] OS, admitido em 23.03.2013, [REDACTED] [REDACTED], admitido em 01.03.2016, e [REDACTED] admitido em 01.06.2016, afirmaram, em suas entrevistas, que não gozaram férias desde quando começaram a trabalhar na Fazenda.

O empregador foi notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº. 3589592019/10, entregue em 09.05.2019, a apresentar em 11.05.2019, às 13 horas, na Gerência Regional do Trabalho de Bacabal, localizada na Rua Manoel Alves de Abreu, 513, Centro, Bacabal/MA, os documentos necessários à verificação do cumprimento da legislação trabalhista e das normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, sendo, nessa oportunidade, prorrogado o prazo para análise dos avisos e recibos de férias dos empregados.

No dia 13.05.2019, em continuidade da fiscalização nas dependências da Fazenda, foram auditados os avisos e recibos de férias, tendo sido apresentados pelo empregador apenas os dos funcionários [REDACTED] (ano 2018), [REDACTED] [REDACTED] (ano 2018) e [REDACTED] [REDACTED] anos 2016, 2017 e 2018), os quais foram carimbados e visados por integrante do GEFM.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Em face das entrevistas de trabalhadores já colhidas, em que relatavam não usufruírem férias, e da verificação da existência de avisos e recibos de férias de apenas três funcionários, e ainda de períodos menores ao que fora solicitado, como nos casos de

[REDACTED] e [REDACTED] o empregador, por meio de seu representante, Sr. [REDACTED], foi questionado quanto à situação em tela, ao que afirmou que acreditava ser possível “comprar” as férias dos funcionários, reconhecendo, verbalmente, que os empregados da Fazenda não gozavam férias, pois tinha a prática de “comprá-las”. É importante destacar que os trabalhadores sequer recebiam uma compensação pecuniária pelo fato de não usufruirem férias.

A não concessão de férias anuais põe o ambiente de trabalho em risco, haja vista que gera cansaço para o trabalhador, revelando o descaso do empregador com a higiene física e mental de seus funcionários e com o direito de cada obreiro ao lazer e ao convívio social e familiar. O lazer é uma necessidade básica do ser humano sob três aspectos: biológico, na medida em que é através dele que mente e corpo recuperam as energias; social, já que, durante as férias, o trabalhador tem a oportunidade de conviver com familiares e amigos, participando, ativamente, da vida em comunidade; e, existencial, uma vez que o trabalho em excesso aliena o indivíduo, impedindo-o de pensar em sua própria vida e de buscar para ela um rumo.

8. Manter empregado trabalhando no período destinado ao gozo de férias.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural, entrevista com os trabalhadores e com o empregador e análise documental, foi constatado que o empregador manteve três empregados trabalhando no período destinado ao gozo de férias.

Os trabalhadores [REDACTED], admitido em 20.11.2007,

[REDACTED] admitido em 01.08.2017, e [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 04.04.2012, não gozaram férias desde quando começaram a trabalhar na Fazenda.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O empregador foi notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº. 3589592019/10, entregue em 09.05.2019, a apresentar em 11.05.2019, às 13 horas, na Gerência Regional do Trabalho de Bacabal, localizada na Rua Manoel Alves de Abreu, 513, Centro, Bacabal/MA, os documentos necessários à verificação do cumprimento da legislação trabalhista e das normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, sendo, nessa oportunidade, prorrogado o prazo para análise dos avisos e recibos de férias dos empregados.

No dia 13.05.2019, em continuidade da fiscalização nas dependências da Fazenda, foram auditados os avisos e recibos de férias, tendo sido apresentados pelo empregador apenas os dos funcionários [REDACTED] (ano 2018), [REDACTED]
[REDACTED] A (ano 2018) e [REDACTED] (anos 2016, 2017 e 2018), os quais foram carimbados e visados por integrante do GEFM.

Em face das entrevistas de trabalhadores já colhidas, em que relatavam não usufruirem férias, e da verificação da existência de avisos e recibos de férias de apenas três funcionários, e ainda de períodos menores ao que fora solicitado, como nos casos de [REDACTED] e [REDACTED] o empregador, por meio de seu representante, Sr. [REDACTED], foi questionado quanto à situação em tela, ao que afirmou que acreditava ser possível “comprar” as férias dos funcionários, reconhecendo, verbalmente, que os empregados da Fazenda não gozavam férias, pois tinha a prática de “comprá-las”. É importante destacar que os trabalhadores sequer recebiam uma compensação pecuniária pelo fato de não usufruirem férias.

Portanto, apesar de possuir avisos e recibos de férias de três obreiros, foi verificado que, na realidade, à luz do artigo 9º. da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregador não concedia férias a esses funcionários. Vale registrar que, no direito do trabalho, vigora o princípio da primazia da realidade, em que o que vale é o que acontece, e não o que está escrito, isto é, a verdade dos fatos impera sobre qualquer documento em caso de conflito entre o que acontece e o que está escrito.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

9. Deixar de assegurar ao empregado, durante as férias, a remuneração devida na data da sua concessão, acrescida de 1/3 (um terço).

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural, entrevista com os trabalhadores e com o empregador e análise documental, foi constatado que o empregador deixou de assegurar a dois empregados, durante o período em que deveriam ter usufruído férias, a remuneração devida acrescida de um terço, assegurado pelo artigo 7º., inciso XVII, da Constituição Federal.

O empregador foi notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº. 3589592019/10, entregue em 09.05.2019, a apresentar em 11.05.2019, às 13 horas, na Gerência Regional do Trabalho de Bacabal, localizada na Rua Manoel Alves de Abreu, 513, Centro, Bacabal/MA, os documentos necessários à verificação do cumprimento da legislação trabalhista e das normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, sendo, nessa oportunidade, prorrogado o prazo para análise dos avisos e recibos de férias dos empregados.

No dia 13.05.2019, em continuidade da fiscalização nas dependências da Fazenda, foram auditados os avisos e recibos de férias, tendo sido apresentados pelo empregador apenas os dos funcionários [REDACTED] (ano 2018), [REDACTED] (ano 2018) e [REDACTED] (anos 2016, 2017 e 2018), os quais foram carimbados e visados por integrante do GEFM.

Em face das entrevistas de trabalhadores já colhidas, em que relatavam não usufruirem férias, e da verificação da existência de avisos e recibos de férias de apenas três funcionários, e ainda de períodos menores ao que fora solicitado, como nos casos de [REDACTED] e [REDACTED], o empregador, por meio de seu representante, Sr. [REDACTED] foi questionado quanto à situação em tela, ao que afirmou que acreditava ser possível “comprar” as férias dos funcionários, reconhecendo, verbalmente, que os empregados da Fazenda não gozavam férias, pois tinha a prática de “comprá-las”. É importante destacar que os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhadores sequer recebiam uma compensação pecuniária pelo fato de não usufruirem férias.

No aviso e recibo de férias de [REDACTED] (ano 2018) não havia pagamento do terço constitucional, somente do salário de trinta dias. A mesma irregularidade ocorreu com [REDACTED] porquanto em seu aviso e recibo de férias (ano 2018) também não havia pagamento do terço constitucional, somente do salário de trinta dias.

10. Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural, entrevista com os trabalhadores e análise documental, foi constatado que o empregador deixou de efetuar aos seus empregados o pagamento do 13º. (décimo terceiro) salário do ano 2018 até o dia 20 (vinte) de dezembro do ano passado.

Os trabalhadores [REDACTED] admitido em 02.01.2016, [REDACTED], admitida em 23.03.2013 [REDACTED] S, admitido em 23.03.2013, [REDACTED] admitido em 01.06.2018, e [REDACTED], admitido em 01.11.2018, que estavam alojados no barracão e não eram registrados, afirmaram, em suas entrevistas, que não receberam 13º. (décimo terceiro) salário do ano 2018.

O empregador foi notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº. 3589592019/10, entregue em 09.05.2019, a apresentar em 11.05.2019, às 13 horas, na Gerência Regional do Trabalho de Bacabal, localizada na Rua Manoel Alves de Abreu, 513, Centro, Bacabal/MA, os documentos necessários à verificação do cumprimento da legislação trabalhista e das normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, sendo, nessa oportunidade, prorrogado o prazo para análise dos recibos de pagamento da gratificação natalina.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No dia 13.05.2019, em continuidade da fiscalização nas dependências da Fazenda, foram auditados os recibos de pagamento da gratificação natalina, tendo sido apresentados pelo empregador apenas os dos funcionários registrados, não havendo qualquer indício de que os empregados em situação funcional irregular tenham recebido os valores do décimo terceiro salário do ano anterior.

Da análise documental efetuada, foi observado ainda que o empregador efetuou o pagamento da segunda parcela da gratificação natalina com atraso a seus funcionários registrados, isto é, efetuando-o somente no dia 30 de dezembro de 2018 em espécie, juntamente com o pagamento dos salários referentes ao último mês de dezembro. Vale registrar que os recibos da segunda parcela do décimo terceiro salário de 2018 visualizados com quitação após o prazo legal, quais sejam, os de [REDACTED]
[REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED] oram carimbados e visados por integrante do GEFM.

**11. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do
recibo.**

Durante a fiscalização, o GEFM verificou, por meio de entrevistas com os empregados e com o empregador, que o empregador efetuava os pagamentos de salários sem a devida formalização dos recibos.

As evidências da irregularidade foram confirmadas pela não apresentação dos recibos de pagamento de salários dos trabalhadores que laboravam sem anotação na CTPS e registro do contrato de trabalho em livro, ficha ou sistema eletrônico, visto que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/10, entregue em 09/05/2019, a apresentar em 11/05/2019, às 13h, na Gerência Regional do Trabalho em Bacabal/MA, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os recibos de pagamento de salários. Na ocasião, o empregador



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

apresentou recibos de pagamento de salários apenas dos trabalhadores que estavam com contratos de trabalho formalizados, não apresentando qualquer recibo de pagamento de salário dos trabalhadores que estava laborando sem registro, justamente por não possuir tais documentos. O empregador confirmou que o pagamento dos obreiros que laboravam no roço e cozinheiras da turma e que estavam sem o registro era efetuado sem a devida formalização do recibo de pagamento.

A ausência da formalização do pagamento por meio de recibo no qual haja a discriminação das verbas trabalhistas impede que os trabalhadores saibam qual foi o cálculo para que fosse obtido esse valor pago pelo empregador. No caso em tela, por exemplo, o empregador não pagava o descanso semanal remunerado (objeto de autuação específica), e tal conduta irregular poderia ter sido mais facilmente identificada pelos obreiros caso existisse um recibo de pagamento com a discriminação das verbas pagas.

A ausência de formalização do recibo prejudica ainda a verificação dos valores pagos pelo empregador aos trabalhadores bem como dos descontos efetuados. Sem a formalização dos recibos, os trabalhadores ficam impossibilitados de avaliar se os valores recebidos estão corretos e se refletem o que foi acordado com o empregador a respeito de sua remuneração. Por outro lado, tal prática também afeta a capacidade da fiscalização trabalhista de verificar se os valores pagos, os descontos efetuados e a data correta do pagamento salarial estão em consonância com o normativo trabalhista. Assim, a inobservância à correta formalização do recibo pode fragilizar e acarretar insegurança nas relações e cláusulas originais do contrato individual de trabalho causando assim prejuízo aos trabalhadores.

12. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural e entrevista com os trabalhadores e com o empregador, foi constatado que o empregador manteve em serviço 2 (dois) trabalhadores com idades inferiores a 18 (dezoito) anos, laborando em locais e serviços insalubres ou perigosos, em desrespeito aos preceitos legais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Os menores em questão trabalhavam como roçadores, em atividade de roço de juquira, inserta no processo produtivo do empreendimento rural; portanto, manuseavam foices para limpeza do terreno da Fazenda. Além disso, trabalhavam a céu aberto, sem equipamentos de proteção individual ou abrigo contra intempéries, expostos a radiação solar, chuva e frio.

O primeiro menor é [REDACTED] filho de [REDACTED]

[REDACTED] (os pais deste menor também trabalhavam na Fazenda), nascido em 12.08.2002 e admitido em 01.06.2018 na função de roçador. Ele declarou, no dia da inspeção em 09.05.2019, que: estudou até a 7º. série (última escola: Aluísio de Azevedo no Povoado Santo Onofre, Santa Luzia/MA) e morava com uma irmã, chamada [REDACTED] na [REDACTED]; passava a semana estudando e ia para a Fazenda nos fins de semana para trabalhar; quando parou de estudar, ficou somente trabalhando na Fazenda; exercia as atividades de ajudar no roço, colocar água para os trabalhadores (pegava água na cacimba e subia com os carotes d'água em um burro - média de duas viagens por dia com 4 carotes de 20 litros) e levar almoço para os trabalhadores que estavam em serviço longe do barracão; no último carnaval, já estava alojado no barracão onde foi encontrado pela fiscalização; trabalhava das 7h às 11h e das 13h às 16h; não trabalhava nos domingos; dormia numa das divisões do barracão junto com o [REDACTED] ([REDACTED] e com o [REDACTED] ([REDACTED] usava botas e foices compradas pelo pai [REDACTED] e recebeu o último pagamento havia uma semana no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Já o segundo menor é [REDACTED] filho de [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] (o pai deste menor também trabalhava na Fazenda), com 16 anos de idade (18.11.2002) e admitido em 08.05.2019 na função de roçador. Ele declarou, no dia da inspeção em 09.05.2019, que: não possui Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); foi convidado, pelo Sr. [REDACTED] no dia anterior, juntamente com o seu pai [REDACTED] e o seu irmão [REDACTED] [REDACTED] a trabalhar na Fazenda Thâmia, para começar outra quinzena; o roço da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

linha seria no valor de R\$ 30,00 (trinta reais); a alimentação era livre (cuscuz, café, arroz, feijão etc) e quem cozinhava para eles era a Sra. [REDACTED] esposa de [REDACTED]

[REDACTED] o Sr. [REDACTED], gerente da Fazenda, dizia ao Sr. [REDACTED] qual serviço deveria ser realizado e este, por sua vez, repassava as orientações para os roçadores; o Sr. [REDACTED] determinava quanto cada um receberia por linha roçada; o valor da linha roçada variava conforme a quantidade de mato para roçar; as necessidades fisiológicas eram satisfeitas no mato; dormia de rede na frente do barracão; quando chovia, molhava bastante; o barracão nunca teve banheiro; a água que bebia vinha de um poço, um buraco aberto pelos trabalhadores no chão de terra em uma área de baixada, sem tampa e sem proteção; quando chovia, o barro entrava e o poço alagava; a água retirada do poço era barrenta e sem tratamento; a água era filtrada com um pano; alimentava-se três vezes por dia; a regra era não ter carne para alimentação (apenas feijão, arroz e macarrão); começava a trabalhar às 7h e parava às 16h; parava das 11h às 13h para almoçar; não trabalharia aos domingos; tomava banho no poço após o trabalho; dividia a varanda com outras famílias para dormir; e tinham quinze homens no barracão, além da esposa e da filha do Sr. [REDACTED]

O Decreto Federal nº. 6.481, de 12.06.2008, que regulamentou os artigos 3º, inciso “d”, e 4º. da Convenção nº. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), a qual descreve as atividades para as quais se proíbe o trabalho dos menores de 18 (dezoito) anos, figurando, entre elas, as seguintes atividades, relacionadas com aquelas desempenhadas pelos menores [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED]: ITEM 78 - com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco - Prováveis Riscos Ocupacionais: perfurações e cortes - Prováveis repercussões à saúde: ferimentos e mutilações; ITEM 80 - com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilogramas, para o gênero masculino, e superiores a 15 quilogramas, para o gênero feminino; quando realizados frequentemente, superiores a 11 quilogramas, para o gênero masculino, e superiores a 7 quilogramas, para o gênero feminino - Prováveis riscos ocupacionais: esforço físico intenso,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

tracionamento da coluna vertebral e sobrecarga muscular - Prováveis repercussões à saúde: afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites e tenossinovites), lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses e maturação precoce das epífises; ITEM 81 - ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio - Prováveis Riscos Ocupacionais: exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio - Prováveis repercussões à saúde: intermações, queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, ceratoses actínicas, hipertemia, dermatoses, dermatites, conjuntivite, queratite, pneumonite e fadiga.

Às repercussões e adversidades mencionadas, é somada uma forte carga psicológica, uma vez que, por se tratarem de menores, não frequentavam escola, sendo mantidos longe do convívio social com amigos. Tal atividade, para um corpo ainda em formação e em amadurecimento cognitivo, é prejudicial, sendo, por isso, expressamente proibida pela legislação para menores de idade, agravada a situação pelo fato de que os menores estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições degradantes de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo.

13. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Constatamos que o empregador não adotava qualquer controle de jornada, expediente confirmado pelos trabalhadores e pelo próprio empregador, em que pese existissem 32 (trinta e dois) trabalhadores laborando no estabelecimento rural.

O empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/10, entregue em 09/05/2019, a apresentar em 11/05/2019, às 13h, na Gerência Regional do Trabalho em Bacabal/MA, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os controles de jornada praticados pelos trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Na data de apresentação dos documentos, o empregador não apresentou qualquer registro de controle de jornada, justamente por não haver controle de jornada no estabelecimento. O empregador confirmou que não existe nenhum controle de jornada efetivamente praticada pelos trabalhadores.

A impossibilidade de os empregados anotarem seus horários efetivamente praticados acarreta prejuízos, além de limitar a plena atuação da Inspeção do Trabalho (verificação da regularidade da jornada e concreta aferição das horas laboradas, da concessão dos descansos legalmente previstos e das horas extras eventualmente trabalhadas).

14. Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.

Quando da inspeção do estabelecimento rural, o GEFM constatou que o empregador deixou de disponibilizar alojamentos separados por sexo.

No momento da inspeção dos locais em que foram encontrados os empregados, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM verificou que os trabalhadores que laboravam na atividade de roço de juquira, bem como as trabalhadoras que cozinhavam para todos e realizavam serviços gerais no barraco onde todos estavam alojados, estavam sem qualquer registro no livro próprio, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A infração em tela ocorreu porque no mesmo alojamento habitado pelos trabalhadores do roço, coabitavam o roçador [REDACTED] que era o turmeiro, sua esposa [REDACTED] e sua filha [REDACTED], as quais preparavam as refeições para todos e realizavam serviços gerais no alojamento. Além disso, também viviam no local duas crianças, uma de 3 (três) anos e outra de 2 (dois) anos, filhos de [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Com efeito, referido alojamento consistia em um “barracão” de paredes de tábua, conforme anteriormente citado, que tinha quatro divisões: numa divisão dormiam [REDACTED] e [REDACTED]; na outra divisão dormiam [REDACTED] e os dois filhos com 2 e 3 anos de idade [REDACTED] e [REDACTED]; nas duas divisões que serviam de acesso a essas outras dormiam, em uma, [REDACTED] e, na outra, [REDACTED]. Todos os outros trabalhadores, no total de onze, dormiam na parte externa, que denominavam “alpendre”.

Assim, a senhora [REDACTED] e sua filha [REDACTED] eram obrigadas a dividir o mesmo alojamento com os outros trabalhadores, o que contraria expressamente o item 31.23.5.1, alínea "e" da Norma Regulamentadora nº 31, que determina que os alojamentos devem ser separados por sexo e também o item 31.23.11.3 que vedava, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias. Tal circunstância afronta o resguardo e a privacidade necessários, expondo todos os trabalhadores a constrangimentos. Todo o normativo trabalhista visa o respeito à integridade do empregado, quer seja física, psíquica ou moral. Desse modo, a conduta do empregador atingiu todos os trabalhadores supracitados, alojados no “barracão do [REDACTED]”.

15. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Quando da inspeção do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador manteve área de vivência que não possuía condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

No momento da inspeção dos locais de trabalho em que foram encontrados os empregados, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM verificou que os trabalhadores que laboravam na atividade de roço de juquira, bem como as trabalhadoras que cozinhavam para todos e realizavam serviços gerais no barraco onde todos estavam alojados, estavam sem qualquer registro no livro próprio, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Com efeito, referido alojamento consistia em um “barracão” de paredes de tábuas, conforme anteriormente citado, que tinha quatro divisões: numa divisão dormiam [REDACTED] e [REDACTED]; na outra divisão dormiam [REDACTED] e os dois filhos com 2 e 3 anos de idade ([REDACTED] e [REDACTED]); nas duas divisões que serviam de acesso a essas outras dormiam, em uma, [REDACTED] e, na outra, [REDACTED] e [REDACTED]. Todos os outros trabalhadores, no total de onze, dormiam na parte externa, que denominavam “alpendre”.

A infração em tela ocorreu porque havia vãos ou aberturas entre as tábuas que formavam as paredes do alojamento, contribuindo para a entrada de todo tipo de sujeidades, insetos e animais, dificultando a possibilidade de que houvesse condições adequadas de asseio e higiene no local; os trabalhadores relataram inclusive a constante entrada de morcegos pelos buracos existentes nas paredes. O GEFM constatou que algumas tábuas de madeira estavam bastante deterioradas. Não havia ainda, nesse barraco, qualquer estrutura para a guarda e preparação higiênica de alimentos, tais como armários, fazendo com que os alimentos e as comidas preparadas fossem guardados nas próprias panelas em que eram cozidas sobre o fogareiro ou em prateleira de madeira improvisada pelos próprios trabalhadores, expostos à poeira. Os mantimentos também ficavam expostos sobre prateleira improvisada de madeira ou no chão do alojamento. A carne, quando existente, adquirida na feira ou obtida de alguma caça, era salgada, pendurada em arames e exposta ao Sol para a sua conservação, tendo em vista que, no barracão, não havia energia elétrica, tampouco geladeira. Também não havia lixeira no local de preparo das refeições nem onde armazenar ou descartar o lixo produzido.

Com efeito, a situação descrita demonstra descaso com as condições de conservação, asseio e higiene e, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados, potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos e morcegos, expondo, ainda, a saúde desses trabalhadores a riscos diversos, como a contração de doenças infectocontagiosas. Dessa forma, a conduta do empregador atingiu frontalmente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

a legislação trabalhista, feriu a dignidade e, associada às demais irregularidades, submeteu a condições degradantes de trabalho os trabalhadores que estavam alojados no local citado (“barracão” [REDACTED])



Fotos 5 e 6: vãos ou aberturas entre as tábuas que formavam as paredes do alojamento, fato que demonstrava falta de conservação e comprometia ainda mais o asseio e a higiene do barracão.



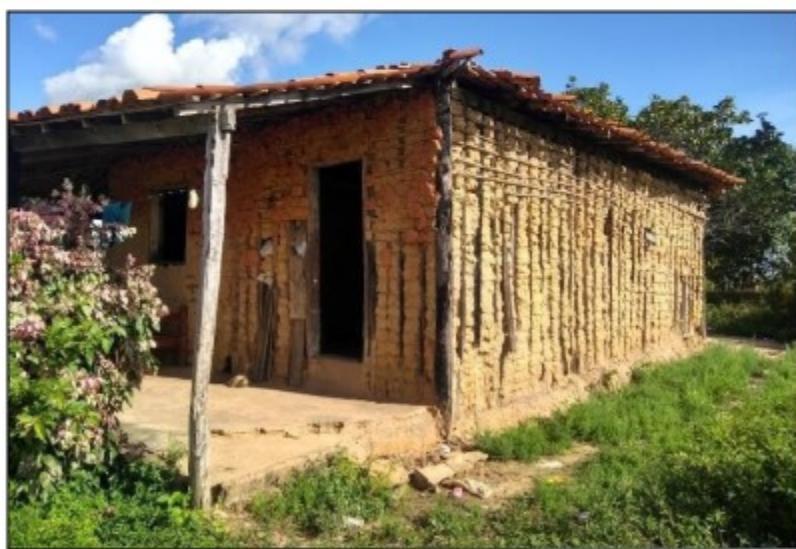
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

16. Fornecer moradia familiar que não possua paredes construídas em alvenaria ou madeira.

Durante inspeção realizada no estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador forneceu moradia familiar sem paredes construídas em alvenaria ou madeira, deixando de conceder conforto, segurança e higiene física e mental ao trabalhador que nela residia com sua família.

Trata-se da moradia do vaqueiro [REDACTED], a qual consiste em um barraco de taipa com piso cimentado e cobertura de telhas, onde ele vivia com seus filhos [REDACTED]

A infração em tela ocorreu justamente porque o referido barraco era desprovido de paredes de alvenaria ou madeira. De fato, as paredes da moradia eram de barro, sustentadas por estacas de madeira. Esse tipo de construção propicia a entrada de água quando chove, principalmente quando se trata de chuva de vento, uma vez que nela há muitas goteiras. Ademais, as camadas de barro também têm rachaduras, que podem servir de abrigo para o barbeiro, inseto causador da doença de chagas, acarretando risco de acometimento dessa doença pelo trabalhador e pelos seus filhos.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 7 e 8: paredes de barro, sustentadas por estacas de madeira, no barraco de taipa onde o trabalhado: [REDACTED] residia.

17. Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).

Durante inspeção realizada no estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador manteve áreas de vivência sem iluminação adequada, deixando de conceder conforto, segurança e higiene física e mental aos trabalhadores que se utilizavam dos aposentos em razão da permanência no estabelecimento nos períodos entre jornadas de trabalho.

No momento da inspeção dos locais de trabalho em que foram encontrados os empregados, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM verificou que os trabalhadores que laboravam na atividade de roço de juquira, bem como as trabalhadoras que cozinhavam para todos e realizavam serviços gerais no barraco onde todos estavam alojados, estavam sem qualquer registro no livro próprio, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - com o demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Com efeito, referido alojamento consistia em um “barracão” de paredes de tábuas, conforme anteriormente citado, que tinha quatro divisões: numa divisão dormiam [REDACTED] e [REDACTED]; na outra divisão dormiam [REDACTED] os dois filhos com 2 e 3 anos de idade [REDACTED] e [REDACTED]; nas duas divisões que serviam de acesso a essas outras dormiam, em uma, [REDACTED] e, na outra, [REDACTED]. Todos os outros trabalhadores, no total de onze, dormiam na parte externa, que denominavam “alpendre”.

A infração em tela ocorreu porque não havia energia elétrica ou gerador que proporcionasse iluminamento adequado ao citado alojamento. Por tal motivo, os trabalhadores eram compelidos a utilizar lamparinas para que pudessem iluminar o local à noite.

A ausência de iluminação expunha os trabalhadores a diversos riscos de acidentes. Considerando que as paredes do alojamento tinham vãos entre as tábuas de madeira que as formavam, os empregados estavam vulneráveis a ataques de animais silvestres e peçonhentos existentes no campo, que podiam aparecer na calada da noite sem que fossem notados. Somese a isso o risco a que estavam sujeitos quando precisavam sair à noite para fazer suas necessidades de excreção no mato que envolve a área, podendo sofrer, além de ataques de animais, acidentes com espinhos ou vegetação.

18. Fornecer moradia familiar que não possua ventilação e/ou iluminação suficiente(s).

Durante inspeção realizada no estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador forneceu moradia familiar sem iluminação adequada, deixando de conceder conforto, segurança e higiene física e mental ao trabalhador que nela residia com sua família.

Trata-se da moradia do vaqueiro [REDACTED] a qual consiste em um barraco de taipa com piso cimentado e cobertura de telhas, onde ele vivia com seus filhos [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A infração em tela ocorreu porque não havia energia elétrica ou gerador que proporcionasse iluminamento adequado à citada moradia. Por tal motivo, o trabalhador e seus filhos eram compelidos a utilizar lanternas para que pudessem iluminar o local à noite, inclusive para ir até o mato fazer suas necessidades fisiológicas.

A ausência de iluminação expunha o trabalhador e seus filhos a diversos riscos de acidentes como, por exemplo, quando precisavam sair à noite para fazer suas necessidades de excreção no mato que envolve a área, podendo sofrer, além de ataques de animais, acidentes em espinhos ou vegetação.

19. Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas.

Durante inspeção realizada no estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador forneceu moradia familiar que não possuía condições sanitárias adequadas, deixando de conceder conforto, segurança e higidez física e mental ao trabalhador que nela residia com sua família.

Trata-se da moradia do vaqueiro [REDACTED] a qual consiste em um barraco de taipa com piso cimentado e cobertura de telhas, onde ele vivia com seus filhos [REDACTED]

A infração em tela ocorreu porque essa moradia não dispunha de água corrente e de instalações sanitárias destinadas ao asseio e higiene pessoal dos que nela residiam. De fato, na residência não havia banheiro, chuveiro ou lavatório. O trabalhador trazia a água de um açude que ficava a aproximadamente 300m (trezentos metros) do barraco, enchendo dois galões e os trazendo no lombo de um burro quando havia necessidade. Essa água era utilizada, entre outras finalidades, para lavar utensílios domésticos, higienizar a moradia e para beber, nesse caso após ser coada com um pano. Registre-se que o gado bebia essa mesma água naquele açude. Já para tomar banho, ele e seus filhos se dirigiam a outro açude, distante cerca de 200m (duzentos metros) do barraco.

A falta de disponibilização de instalação sanitária obrigava o trabalhador a satisfazer as suas necessidades de micção e excreção no mato, sem condições mínimas de saúde,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

higiene, conforto e privacidade. O risco de contaminação por doenças infectocontagiosas (especialmente verminoses como ascaridíase, anquilostomose, esquistossomose, oxiurose etc), provocado pela rotina diária em que o trabalhador e seus filhos urinavam e excretavam ao ar livre, ao redor do local de vivência e pernoite desse trabalhador, demandava pronta intervenção.

Em razão de tais características, verificou-se que eram completamente inadequadas as condições sanitárias em que foi mantido o trabalhador e seus filhos, no barraco que lhe foi disponibilizado como moradia.



Foto 9: açude onde o trabalhador [REDACTED] tomava banho.

20. Fornecer moradia familiar que não possua poço ou caixa de água protegido contra contaminação.

Constatou-se que a moradia familiar utilizada pelo trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] admissão em 04/04/2012, Vaqueiro, não possui a água encanada, nem poço ou caixa d'água que fossem protegidos contra contaminação. A água utilizada pelo trabalhador e sua família para beber, cozinhar e fazer a higiene pessoal vinha de 02 (dois) açudes, um deles distante cerca de 200 (duzentos) metros do barraco e o outro açude distante cerca de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

300 (trezentos) metros do barraco do trabalhador [REDACTED] Ambos os açudes, ficavam em um ponto mais baixo que o barraco, obrigando o trabalhador a enfrentar uma subida íngreme na volta. A água utilizada para beber era trazida de um açude que fica a aproximadamente uns 300 (trezentos) metros do local utilizado como moradia pelo trabalhador. [REDACTED] levava 02 (dois) galões de água e enche esses galões no açude e traz de volta para o barraco no lombo do burro. Antes de beber a água, o trabalhador passava a água em um pano para coar e retirar parte das partículas sólidas em suspensão na água. No verão, a água do açude seca parcialmente e fica mais “grossa”, ou seja, com mais sedimentos. Nesta época do ano, o trabalhador se vê obrigado a buscar água na fazenda vizinha, que possui uma fonte de água mais estável, porém ainda mais distante. O açude de onde é retirada a água pelo Trabalhador [REDACTED] é aberto, sem nenhum tipo de cerca ao redor e, em razão disto, o gado da fazenda tem livre acesso ao local para beber água. O gado, ao entrar na beira do açude para beber água, acabava podendo contaminá-la ainda mais, seja pela movimentação dos sedimentos de terra na beira do açude ou mesmo por meio de fezes que acabavam sendo levadas com a chuva para o interior do açude.

A água retirada do açude era armazenada em galões que a deixava mais impura ainda. Ressalta-se que a água consumida sem qualquer tratamento e armazenada em condições sem qualquer higiene, não atende qualquer um dos parâmetros estabelecidos na legislação sanitária (Portaria 2914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade"), além do risco de causar diversas enfermidades, inclusive doenças gastrointestinais agudas (diarréia), febre tifóide, hepatite, disenteria amebiana, entre outras.

Uma vez que não foi disponibilizada nenhuma caixa d'água ou poço protegidos contra contaminação, o trabalhador [REDACTED] seus 03 (três) filhos que residem com ele na moradia - [REDACTED] que tem 21 anos e está grávida de 08 (oito) meses, [REDACTED], de 14 anos, e [REDACTED] de 16 anos - não tinham acesso a instalações sanitárias, tendo que fazer suas necessidades fisiológicas no mato (inclusive à noite). A falta de caixa d'água ou poço faz com que não seja possível a instalação de um chuveiro, desta forma o trabalhador e seus três



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

filhos se viam obrigados a tomar banho em outro açude que fica a cerca de 200 metros da moradia, o banho é improvisado, sendo que os trabalhadores apenas mergulhavam no açude para se banhar. Não há no local qualquer estrutura para tanto.

21. Fornecer moradia familiar que não possua fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto ou fornecer moradia familiar cuja fossa séptica não esteja afastada da casa e do pôco de água, em lugar livre de enchentes e à jusante do pôco.

Durante inspeção realizada no estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador forneceu moradia familiar a qual, a despeito de ser desprovida de rede de esgoto, também não possuía fossa séptica.

Trata-se da moradia do vaqueiro [REDACTED] a qual consiste em um barraco de taipa com piso cimentado e cobertura de telhas, onde ele vivia com seus filhos [REDACTED]

A infração em tela ocorreu porque essa moradia não possuía rede de esgoto e, mesmo assim, também não contava com a instalação de uma fossa séptica. Aliás, sequer havia sido disponibilizada instalação sanitária ao trabalhador, de modo que ele e seus filhos realizavam suas necessidades fisiológicas de excreção no mato e tomavam banho a céu aberto, em açude situado a cerca de 200m (duzentos metros) do barraco. Cumpre mencionar que atrás da moradia havia um vaso sanitário, mas como o local não era dotado de água corrente, não existia utilidade para aquele aparelho sanitário. Ou seja, todos os excrementos produzidos pelos moradores ficavam expostos e ao redor do barraco, o que colocava todos em risco pela possibilidade de contração de doenças devido ao contato com as fezes e com os vetores que se aproveitam dessa situação para se proliferar.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 10: vaso sanitário inutilizado visto que não dotado de água corrente, localizado atrás do
“barraco do [REDACTED]”

22. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador deixou de dotar o alojamento de armários individuais para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores.

A inspeção no “barracão do [REDACTED]”, barraco utilizado pela turma de roçadores, revelou a ausência de armários individuais, o que obrigava os trabalhadores a guardar seus pertences (roupas e objetos pessoais) espalhados, pendurados em varais, sobre as redes ou pendurados em mochilas ou sacolas plásticas, em cordas ou diretamente em pregos fixados nas tábuas de madeira da estrutura do barraco ou ainda em tocos ou travessões de madeira. A situação era agravada pelo fato de 11 (onze) dos 18 (dezoito) trabalhadores ali alojados dormirem no



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

alpendre do barraco, de modo que os objetos pessoais se misturavam entre si, em meio a redes e ferramentas de trabalho.



Fotos 11 e 12: pertences pessoais dos trabalhadores espalhados no alpendre do barraco, onde 11 dos 18 trabalhadores dormiam.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização e falta de asseio dos alojamentos e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, potencializa o surgimento e a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

A falta de armários fazia com que os pertences dos trabalhadores se misturassem entre si, não favorecendo ainda qualquer segurança ou resguardo da intimidade dos obreiros. O empregador deveria, portanto, dotar os alojamentos de armários individuais para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores, conforme previsto no item 31.23.5.1, alínea “b”, da NR-31.

23. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural e de entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, foi constatado que o empregador permitiu a utilização, no interior do “barracão do [REDACTED] de fogareiro de barro, improvisado, alimentado de forma rudimentar, de duas bocas, sobre as quais ficavam as panelas, na medida em que, localizado no chão do alpendre, rente à parede lateral de tábuas de madeira (material combustível) do barracão, vizinho de onde eram guardados os utensílios domésticos, o fogareiro estava no mesmo ambiente em que alguns trabalhadores dormiam ou descansavam.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 13: fogareiro improvisado, localizado no chão do alpendre, local em que alguns trabalhadores dormiam.

O barracão tinha quatro divisões: numa divisão dormiam [REDACTED] na outra divisão dormiam [REDACTED] e os dois filhos com 2 e 3 anos de idade [REDACTED] nas duas divisões que serviam de acesso a essas outras dormiam, em uma, [REDACTED] e, na outra, [REDACTED]. Todos os outros trabalhadores, no total de onze, dormiam na parte externa, que denominavam “alpendre”. Todos dormiam em redes e as estruturas do alojamento eram de madeira. Assim, boa parte dos trabalhadores alojados estendiam as suas redes e as penduravam no lado de fora do barraco, justamente por não haver espaço suficiente para todos nos demais compartimentos, estando alguns deles, com isso, próximos ao fogareiro, sem que houvesse qualquer isolamento.

Vale registrar que havia preparo, com o fogareiro mencionado, de refeições (cuscuz, café, arroz, feijão etc), pela trabalhadora [REDACTED] e sua filha [REDACTED], para todos os alojados, incluindo os roçadores, em horários em que os trabalhadores dormiam ou descansavam em redes no alpendre, seja de manhã, na hora do café-da-manhã, a partir das 5h, seja de noite, na hora do jantar. Ocorre que a norma proíbe, expressamente, a utilização de fogões,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

fogareiros ou similares no interior de alojamentos em virtude do risco de acidentes com explosão ou incêndio.

24. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador deixou de disponibilizar camas no alojamento em desacordo com o disposto na NR-31.

No ponto, vale ressaltar que o item 31.23.5.4 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31 permite a substituição das camas por redes, de acordo com o costume local, mas que as redes devem ser fornecidas pelo empregador. Porém, o empregador não forneceu camas ou redes aos trabalhadores anteriormente citados, sendo que os 18 (dezoito) trabalhadores alojados no “barracão do [REDACTED] dormiam em redes próprias, inclusive as trabalhadoras [REDACTED] e [REDACTED] pois não havia camas.

Percebe-se, assim, que a infração também causou prejuízo de ordem econômica e financeira aos trabalhadores, que tiveram de arcar com as despesas da compra das redes para ficar ali alojados e poder exercer suas atividades laborais na fazenda. Vale lembrar que, ao desenvolver uma atividade econômica, o empregador deve cumprir determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho. Dessa maneira, ao se furtar de tais obrigações, o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores.

Ressalta-se que o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade, dentre diversas outras, pelo fornecimento gratuito de camas e/ou redes, conforme o costume local.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

25. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente e em condições higiênicas, conforme art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, para os trabalhadores alojados no “barracão do [REDACTED] e no “barraco do [REDACTED]

Devido a não disponibilização de água potável pelo empregador, havia duas situações acerca da água que servia aos trabalhadores em suas diversas necessidades tais como o beber, cozinhar seus alimentos, lavar seus pertences pessoais e utensílios domésticos e para higienização corporal, da maneira que segue:

1- os trabalhadores do “barracão do [REDACTED] utilizavam a água proveniente de uma cacimba (buraco no solo) perfurada pelos trabalhadores [REDACTED] (filho do Sr. [REDACTED]) e [REDACTED] (apelido [REDACTED]), em uma área de declive do terreno acidentado da Fazenda, distante aproximadamente 100 metros do barracão. Em inspeção na cacimba, o GEFM constatou que havia uma cobra jararaca dentro da cacimba e que a água era escura, com coloração cinza/esverdeada, não possuindo condições de potabilidade. Essa água era retirada manualmente por meio de uma embalagem reutilizada de agrotóxico – com inscrição “não reutilizar esta embalagem” – amarrada em uma corda, sem a utilização de bomba. A água retirada por meio desse “balde” era colocada em um recipiente maior e, com o auxílio de uma mula, era transportada até o barraco. Normalmente, esse processo era feito pelo trabalhador [REDACTED] menor de 18 anos, o qual distribuía a água para os trabalhadores nos locais de trabalho. A impropriedade da água resultava da estrutura do seu local de coleta: a cacimba sem proteção lateral e cobertura, permitindo a entrada de animais, inclusive cobra, insetos, folhas e poeira. Os trabalhadores relataram que utilizavam essa água porque era “a única” que tinha; alguns relataram que passavam a água por um pano, na tentativa de diminuir as impurezas. Além de servir para



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

beber, sem passar por nenhum outro processo de filtragem ou tratamento da água que assegurasse níveis aceitáveis de potabilidade para o consumo humano, essa água era também utilizada para cozinhar. Não era feito nenhum outro tipo de tratamento químico, com hipoclorito ou quaisquer outras substâncias.



Foto 14: cacimba de onde era retirada água que servia aos trabalhadores alojados no “barracão do [REDACTED] em suas diversas necessidades tais como beber, cozinhar seus alimentos, lavar seus pertences pessoais e utensílios domésticos e para higienização corporal.



Fotos 15 e 16: cobra jararaca encontrada pelo GEFM no dia da inspeção, dentro da cacimba.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 17: embalagem reutilizada de agrotóxico – com inscrição “não reutilizar esta embalagem” – que servia para retirar a água da cacimba.

2- o vaqueiro [REDACTED] alojado no outro barraco com três filhos, utilizava a água de um açude, ao qual o gado também tinha acesso e bebia água, e que ficava distante aproximadamente 300 metros do barraco. O trabalhador enchia galões com a água do açude e levava no “lombo do burro” para o barraco. Para beber, o vaqueiro coava a água com um pano, mas não havia qualquer outro processo de filtragem, purificação ou tratamento da água, seja por meio químico ou através de filtros mecânicos, que assegurasse níveis aceitáveis de potabilidade para o consumo humano. Não havia poço artesiano. Segundo o trabalhador, com o no verão a água do açude seca e fica “grossa”, ele buscava água na fazenda vizinha, que possui uma fonte de água mais estável, porém ainda mais distante.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 18: açude, ao qual o gado também tinha acesso e bebia água, e de onde o vaqueiro [REDACTED] buscava água para beber e cozinhar seus alimentos.

No ponto, ressalte-se que a presença de pastagens adjacentes às áreas de captação de águas subterrâneas, sobretudo poços rasos ou freáticos (cuja captação é proveniente dos lençóis freáticos mais superficiais), como no caso da cacimba próxima ao “barracão do [REDACTED]”, aumenta, por si só, a chance de contaminação bacteriológica, graças à percolação no solo das águas pluviais contaminadas pelo estrume bovino. Essa probabilidade de contaminação bacteriológica era agravada no caso do açude onde o vaqueiro buscava a água, visto que os animais tinham acesso facilitado a tal local. O gado, ao entrar na beira do açude para beber água, o mesmo onde o trabalhador [REDACTED] buscava água, acabava podendo contaminá-la ainda mais, seja pela movimentação dos sedimentos de terra na beira do açude ou mesmo por meio de fezes que acabavam sendo levadas com a chuva para o interior do açude.

Buscando outras formas de disponibilização de água, visto que a fiscalização ocorreu na época de alto índice pluviométrico, o GEFM constatou ainda que os trabalhadores, tanto no “barracão do [REDACTED]” como no barraco do [REDACTED], improvisaram uma caixa d’água para armazenar a água da chuva, que descia pelas telhas dos barracos e caía em um cano cortado ao meio (no caso do barraco do [REDACTED]) e duas calhas improvisadas com telhas apoiadas na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

diagonal e dispostas sobre um pedaço de madeira apoiado em duas estacas (no caso do “barracão do [REDACTED]



Fotos 19 e 20: sistemas improvisados para captar água da chuva no “barracão d [REDACTED]” e no “barraco do [REDACTED]” respectivamente.

Nota-se que as atividades realizadas na Fazenda Thâmia eram realizadas a céu aberto, com exposição ao sol, e considerando as condições atmosféricas de calor da região, torna-se imprescindível a adequada reposição hídrica para a preservação da saúde dos trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

potável e fresca nos locais de trabalho, a fim de se evitar adoecimento decorrente de desidratação e doenças advindas de eventual contaminação da água - seja pela inexistência de comprovação da potabilidade, seja pelo armazenamento inapropriado.

A água é elemento fundamental para a saúde humana; deste modo, o fornecimento de água sem condições de higiene para uso doméstico e higiene pessoal expõe o ser humano ao risco de adquirir diversas enfermidades, inclusive doenças gastrointestinais agudas, infecções e parasitoses diversas, víroses, dermatites, entre outras.

26. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural e de entrevistas com os trabalhadores alojados no barracão e com o empregador, foi constatado que o empregador deixou de disponibilizar local para refeição a esses trabalhadores. O item 31.23.4.1 da NR-31 estabelece que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores locais para refeição os quais devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampo liso e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; e g) depósitos de lixo, com tampas.

No “barracão do [REDACTED] onde o Sr. [REDACTED] roçador e turmeiro, estava alojado com a sua família e com os demais roçadores, não havia mesa ou alguma estrutura onde os trabalhadores pudessem tomar suas refeições. Com isso, os trabalhadores eram compelidos a comer com os pratos na mão ou apoiados sobre as pernas. Também não havia nesse barraco depósitos de lixo nem cadeiras onde os trabalhadores pudessem sentar. Foi verificado que uns sentavam em tocos de madeira, apoiados sobre tijolos, outros sobre galões de plástico, que eram utilizados por eles como assentos improvisados, e, quando não havia mais espaço, sentavam sobre o chão. Além de posturas desconfortáveis, estavam sujeitos a todo tipo de sujeidade.

A norma determina que o local para refeição deve ter água limpa para higienização e água potável em condições higiênicas, mas tanto a água ingerida quanto a usada para



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

higienização no barracão dos roçadores vinha de uma cacimba aberta pelos próprios trabalhadores e era bem barrenta, tendo sido encontrada até uma cobra jararaca na inspeção do local, sem nenhum tipo de tratamento físico ou químico de purificação. A água a ser consumida era guardada em um vaso de barro e, em certas ocasiões, coada com um pano.

Os trabalhadores que laboravam no roço de juquira costumavam receber a comida em panelas nas frentes de trabalho e tinham de almoçar sem acesso a qualquer assento ou estrutura onde pudessem apoiar o prato de comida. Nesse caso, eles comiam as suas refeições em pé, ou sentados no chão, ou em tocos de madeira debaixo de árvores, e bebiam água imprópria para consumo humano, a mesma que era tomada no barracão.

A ausência de local adequado específico para refeição, conforme disposto na NR-31, não garante mínimas condições de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação dos alimentos. Portanto, a conduta do empregador infringiu a norma e motivou a lavratura deste auto de infração.

27. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e de entrevistas com trabalhadores e com o empregador, foi constatado que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos aos trabalhadores alojados no "barracão do [REDACTED]". Os mantimentos consumidos no barracão eram comprados pelo Sr. [REDACTED] [REDACTED], roçador e turmeiro, no mercado Almeida 2 no Povoado Esperantina e trazidos para a Fazenda. O café-da-manhã e o jantar eram servidos no barracão, pois os trabalhadores estavam alojados de manhã cedo e de noite. As refeições do almoço, por sua vez, costumavam ser entregues por [REDACTED] filho do [REDACTED] aos trabalhadores do roço nas frentes de trabalho.

As refeições (cuscuz, café, arroz, feijão etc) eram preparadas por [REDACTED] esposa do Sr. [REDACTED], por sua filha, [REDACTED] no próprio barracão, em fogareiro de barro, improvisado, alimentado de forma rudimentar, de duas bocas, sobre as quais



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ficavam as panelas, localizado no chão do alpendre, rente à lateral do barraco, composta de tábuas de madeira, vizinho de onde eram guardados os utensílios domésticos. A carne, quando existente, adquirida na feira ou obtida de alguma caça, era salgada, pendurada em arames e exposta ao Sol para a sua conservação, tendo em vista que, no barracão, não havia energia elétrica, tampouco geladeira. Também não havia lixeira no local de preparo das refeições nem onde armazenar ou descartar o lixo produzido.

A simples assepsia das mãos, hábito que constitui profilaxia importante contra doenças infectocontagiosas em geral, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios. No barracão, não havia água encanada, sendo uma cacimba o meio que os trabalhadores dispunham como fonte de água. A cacimba ficava a cerca de 100 (cem) metros de distância do alojamento, em local de difícil acesso, uma vez que, do barraco até lá, havia uma ladeira íngreme.

No barracão, não havia qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades fisiológicas dos trabalhadores que ali estavam alojados. Eles tomavam banho na mesma cacimba onde pegavam água para consumo e lavavam suas roupas e seus pertences pessoais. Procedimentos como higienização das mãos após excreção de urina e fezes, e previamente a refeições e contato com outras pessoas, eram inviáveis, degradando ainda mais a condição dos trabalhadores.

Nessa situação, o local de preparo de refeições era inadequado, por não atender às exigências do item 31.23.6.1 da NR-31, uma vez que não dispunha de lavatório, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias.

28. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural e de entrevistas com trabalhadores e com o empregador, foi constatado que não havia no “barracão do [REDACTED]” local para guarda e conservação das refeições em condições higiênicas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Os mantimentos consumidos no barracão eram comprados pelo Sr. [REDACTED] roçador e turmeiro, no mercado Almeida 2 no Povoado Esperantina e trazidos para a Fazenda. O café-da-manhã e o jantar eram servidos no barracão, pois os trabalhadores estavam alojados de manhã cedo e de noite. As refeições do almoço, por sua vez, costumavam ser entregues por [REDACTED] filho do [REDACTED] aos trabalhadores do roço nas frentes de trabalho.

As refeições (cuscuz, café, arroz, feijão etc) eram preparadas por [REDACTED] esposa do [REDACTED] pela filha [REDACTED], no próprio barracão, em fogareiro de barro, improvisado, alimentado de forma rudimentar, de duas bocas, sobre as quais ficavam as panelas, localizado no chão do alpendre, rente à lateral do barraco, composta de tábuas de madeira, vizinho de onde eram guardados os utensílios domésticos.

As comidas preparadas eram guardadas nas próprias panelas em que eram cozidas sobre o fogareiro ou em prateleira de madeira improvisada pelos próprios trabalhadores. Os mantimentos também ficavam expostos sobre prateleira improvisada de madeira ou no chão do alojamento.

No momento da inspeção, foi verificada a forma precária de armazenamento da comida e dos mantimentos, levando em conta a falta de refrigeração no barracão. Por não haver energia elétrica no alojamento, não havia geladeira ou “freezer”, o que, logicamente, acelera o processo de deterioração dos alimentos. A carne, quando existente, adquirida na feira ou obtida de alguma caça, era salgada, pendurada em arames e exposta ao Sol para a sua conservação.

A exposição dos alimentos à contaminação por poeira, sujeira ou contato com animais e insetos demonstra a precariedade do barraco onde os roçadores estavam alojados. As péssimas condições de higiene do barracão violam os direitos fundamentais à saúde e segurança, inclusive alimentar, dos trabalhadores, corroborando para a configuração de condição degradante de vida e trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

29. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nos postos de trabalho e entrevistas com trabalhadores e com o empregador, foi constatado que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, compostas de vasos sanitários e lavatórios. Nas frentes de trabalho, não foi disponibilizado aos roçadores ou ao vaqueiro [REDACTED] qualquer vaso sanitário, nem mesmo do tipo fossa seca, permitida pela norma, além de os empregados entrevistados terem informado que satisfaziam as suas necessidades fisiológicas no mato, sem acesso a instalações sanitárias.

De acordo com os itens 31.23.3.2 e 31.23.3.4 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que: a) tivessem portas de acesso para impedir o devassamento e fossem construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) estivessem situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuissem recipientes para coleta de lixo.

A situação encontrada demonstrou que o empregador não estava atendendo ao que estabelece a norma, pois os trabalhadores eram compelidos a usar a vegetação próxima de onde estavam para satisfazerem as suas necessidades fisiológicas. Evidentemente, não tinham qualquer privacidade e, ainda, estavam sujeitos a contaminações diversas, sendo expostos a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas decorrentes do contato com vegetação, insetos e animais.

A ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que poderia contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças transmitidas pelo contato com fezes humanas, que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de transmissão orofecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

30. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e de entrevistas com trabalhadores e com o empregador, foi constatado que não havia qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades fisiológicas dos trabalhadores que estavam alojados no “barracão do [REDACTED]”. De acordo com os itens 31.23.3.1 e 31.23.3.2, o empregador deveria ter disponibilizado instalações sanitárias, compostas de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro, que: a) tivessem portas de acesso para impedir o devassamento e fossem construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) estivessem situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuissem recipientes para coleta de lixo.

No barracão, os trabalhadores tomavam banho na cacimba depois que escurecia, a céu aberto, sem qualquer privacidade. Já as trabalhadoras [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] costumavam tomar banho antes ou, muitas vezes, depois dos demais trabalhadores, quando já estava escuro, a fim de que eles não as vissem, aumentando o risco de sofrerem ataques de animais ou quedas por conta do terreno acidentado. A cacimba ficava a cerca de 100 (cem) metros de distância do alojamento, em local de difícil acesso, uma vez que, do barraco até lá, havia uma ladeira íngreme.

A falta de disponibilização de banheiro no alojamento obrigava os trabalhadores a satisfazer as suas necessidades de micção e excreção no mato, sem condições mínimas de saúde, higiene, conforto e privacidade. O risco de contaminação por doenças infectocontagiosas (especialmente verminoses como ascaridíase, ancilostomose, esquistossomose, oxiurose etc), provocado pela rotina diária em que diversas pessoas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

urinavam e excretavam ao ar livre, ao redor do local de vivência e pernoite desses trabalhadores, demandava pronta intervenção.

Como o empregador não disponibilizou chuveiro (item 31.23.3.1, alínea "d", da NR-31), os trabalhadores alojados no barracão tomavam banho na mesma cacimba em que pegavam a água para consumo e lavavam suas roupas e seus pertences pessoais. Procedimentos como higienização das mãos após excreção de urina e fezes, e previamente a refeições e contato com outras pessoas, eram inviáveis, degradando ainda mais a condição dos trabalhadores.

Ficou claro que não havia, no barracão citado, local adequado para higienização das mãos antes ou depois da refeição. A simples assepsia das mãos, hábito que constitui profilaxia importante contra doenças infectocontagiosas em geral, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios. Sem vasos sanitários, chuveiros ou lavatórios, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados a esses trabalhadores.

31. Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e entrevistas com trabalhadores e com o empregador, foi constatado que o empregador deixou de disponibilizar lavanderia, ou área de apoio minimamente estruturada para cumprir com essa finalidade, aos trabalhadores alojados no barracão e ao vaqueiro [REDACTED] em sua moradia.

No caso do trabalhador [REDACTED] existia um vaso sanitário desativado (não havia água encanada que permitisse a sua utilização) dentro de uma edificação de alvenaria coberta com telhas nos fundos da moradia. Contudo, ali não havia pia ou tanque. Aliás, o barracão não possuía energia elétrica nem água encanada. Assim, [REDACTED], que morava com dois filhos e uma filha, era compelido a satisfazer as suas necessidades fisiológicas no mato. A água consumida era trazida de um açude, que ficava a cerca de 300 (trezentos) metros, em dois galões de água no lombo de um burro. As roupas eram guardadas em sacos, já que no barracão não havia armários. Para lavar as suas roupas e as de seus três filhos, o Sr. [REDACTED] pagava 50



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

(cinquenta) reais à Sra. [REDACTED] cozinheira do barracão dos roçadores e esposa do Sr. [REDACTED], para que fizesse o serviço.

Quanto ao “barracão do [REDACTED]”, não havia vaso sanitário, chuveiro, pia, tanque, água encanada ou caixa d’água. As roupas tinham de ser lavadas pelos trabalhadores em uma cacimba, que ficava a cerca de 100 (cem) metros de distância do alojamento, em local de difícil acesso, uma vez que, do barraco até lá, havia uma ladeira íngreme. A água era ainda mais barrenta em época de chuva. As roupas eram postas para secar em fios pendurados no alpendre ou em arames no quintal do alojamento. A outra opção seria vestir roupas sujas por períodos de até duas semanas, quando voltavam para as suas casas e poderiam lavar suas vestimentas antes de retornarem à Fazenda.

Portanto, foi observada a falta de condições de conforto e higiene dos trabalhadores mencionados e afronta ao item 31.23.1, alínea “e”, da NR-31, que preconiza que o empregador deve disponibilizar, a seus empregados, lavanderias instaladas em locais cobertos, ventilados e adequados, dotadas de tanques e água limpa.

É oportuno destacar a importância de um local adequado para a higienização das roupas, de modo a preservar a higiene dos trabalhadores, haja vista, principalmente, a própria sujeidade decorrente de atividades realizadas a céu aberto e no meio da mata, que exigem esforços físicos intensos, com exposição contínua à radiação solar e a sujeiras presentes na vegetação.

32. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Durante inspeção física no estabelecimento rural, constatamos que o empregador deixou de elaborar avaliação de riscos e de adotar medidas de prevenção e proteção para a saúde e segurança dos trabalhadores que realizavam atividades afeitas à criação de gado, incluindo a lida do gado, limpeza e preparo do terreno manualmente e com a utilização de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

máquinas e implementos agrícolas, aplicação de agrotóxicos, além de preparação de refeições e serviços gerais.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/10, entregue em 09/05/2019, a apresentar em 11/05/2019, às 13h, na Gerência Regional do Trabalho em Bacabal/MA, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, a comprovação da realização de avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.

Na data de apresentação dos documentos, o empregador não apresentou a documentação notificada, não comprovando a realização de avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, justamente porque não havia efetuado nenhuma avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.

O Sr. [REDACTED] administrador da Fazenda e procurador responsável pelo CNPJ 08.229.828/0001-28 ([REDACTED]) informou que o empreendimento rural não possuía programa de gestão de riscos e que não foram realizadas avaliações dos riscos existentes na propriedade para fins de promover a segurança e saúde dos trabalhadores. Também afirmou que não adotava nenhuma medida de prevenção e proteção da segurança e saúde dos trabalhadores. O empregador também não apresentou notas fiscais de compra e controle de entrega de equipamentos de proteção individual ou coletiva, tendo sido constatado que os trabalhadores laboravam com botas próprias. Constatou-se ainda que não havia sido entregue outros equipamentos de proteção individual como chapéus, roupas de manga longa, luvas, perneiras, protetor solar. O gerente da Fazenda, Sr. [REDACTED] declarou que “não disponibiliza materiais de primeiros socorros para nenhum trabalhador, bem como equipamentos de proteção individual, como botas, perneiras e chapéus; QUE não providencia a realização de exames médicos ocupacionais aos trabalhadores da juquirá”.

As condições de trabalho na fazenda ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento com esforço físico acentuado e repetitivo, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuissem.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura e manuseio de instrumentos; acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas e pisaduras de animais, além de risco de acidentes por ocasião do manuseio de instrumentos pêrfurocortantes (facões, foices e facas), riscos de acidentes ao operar tratores, bem como riscos ao fazer a manutenção de tratores e máquinas agrícolas, entre outros.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

33. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados e o empregador, constatou-se que este deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros aos trabalhadores que laboravam no estabelecimento rural em atividades afeitas à criação de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

gado, incluindo a lida do gado, limpeza e preparo do terreno manualmente e com a utilização de máquinas e implementos agrícolas, aplicação de agrotóxicos, além de preparação de refeições e serviços gerais.

Observou-se que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos, tais como: exposição ao calor e à radiação solar não ionizante; sobrecarga de peso; ataques de animais peçonhentos como, por exemplo, cobras, escorpiões, aranhas e lacraias; poeira vegetal; má postura; acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras; riscos de cortes ou amputações decorrentes da utilização de ferramentas perfurocortantes, bem como operação e manutenção de tratores.

Em razão dessas exposições a que os trabalhadores estavam submetidos quando da execução do seu trabalho e também quando estavam no seu período de descanso, deveria existir à disposição deles materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro, tais como os seguintes: produtos antissépticos - soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento; até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/10, entregue em 09/05/2019, a apresentar em 11/05/2019, às 13h, na Gerência Regional do Trabalho em Bacabal/MA, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Comprovante de compra (Nota fiscal) de material necessário à prestação de primeiros socorros. Na data de apresentação dos documentos, o empregador não apresentou qualquer nota fiscal que comprovasse a aquisição de material necessário à prestação de primeiros socorros.

Em entrevistas com os trabalhadores, verificou-se que os trabalhadores desconheciam a existência de materiais utilizados para prestar os primeiros socorros. Entrevistado, o Sr.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

[REDACTED], gerente, declarou que não disponibilizava materiais de primeiros socorros para os trabalhadores.

A adequada prestação dos primeiros socorros é de fundamental importância em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

34. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural, entrevista com os trabalhadores e com o empregador e análise documental, foi constatado que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, para uso dos trabalhadores em atividades relacionadas ao roço, à montaria e trato com animais e à aplicação de agrotóxicos de forma manual ou por meio de trator, equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Da análise das atividades desempenhadas pelos obreiros, bem como dos riscos dessas atividades, realizadas, em boa parte, no meio da mata, foram identificados diversos riscos que exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de EPI, quais sejam: CALÇADOS DE SEGURANÇA, para a proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e com a presença de pedras, lama, vegetação, tocos de madeira, buracos e ataque de animais peçonhentos como cobras e aranhas; CAPAS DE CHUVA, CHAPÉUS e ROUPAS DE MANGAS LONGAS, para a proteção contra intempéries e radiação solar (não ionizante); LUVAS, para a proteção das mãos contra cortes e perfurações; PERNEIRAS, para a proteção das pernas contra ataques de cobras; ÓCULOS DE SEGURANÇA, para a proteção contra o risco químico de poeiras e projeção de partículas provenientes do corte de galhos e de vegetação; PROTETOR AURICULAR, para a proteção contra o risco físico de ruído proveniente da operação de trator; MACACÃO DE ALGODÃO HIDRORREPELENTE COM MANGAS COMPRIDAS PASSANDO POR CIMA DO PUNHO DAS LUVAS E AS PERNAS DAS CALÇAS POR CIMA DAS BOTAS, BOTAS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

DE BORRACHA, MÁSCARAS COM FILTRO MECÂNICO CLASSE P2, ÓCULOS DE SEGURANÇA COM PROTEÇÃO LATERAL, TOUCA ÁRABE E LUVAS DE NITRILA, para a proteção contra o risco de manuseio e aplicação de agrotóxicos.

É importante destacar que a responsabilidade de determinar e especificar o equipamento de proteção individual adequado à cada atividade é do empregador e que inexiste programa de gestão no estabelecimento que indique qual EPI necessário para cada exposição de risco relativa aos trabalhadores.

O agrotóxico encontrado na Fazenda foi o Tordon, em recipientes de 200 litros e em caixas contendo 12 frascos de 1 litro. Além desse produto, também foram visualizadas embalagens vazias de agrotóxicos cujos rótulos haviam sido retirados, impossibilitando, assim, a sua identificação. O Tordon é um herbicida seletivo de ação sistêmica, de classificação toxicológica I - extremamente tóxico - e com vias de exposição oral, dérmica, ocular e inalatória. Os agrotóxicos costumavam ser aplicados de forma mecanizada pelos tratoristas ou de forma manual pelo Sr. [REDACTED] s.

Foi observado que o empregador não fornecia, gratuitamente, EPI aos trabalhadores do roço. O Sr. [REDACTED] comprava, para alguns deles, botas, bonés e luvas no mercado Almeida 2, no Povoado Esperantina, e os repassava, de forma onerosa, somente àqueles que os solicitavam, isto é, estes obreiros ficavam devendo os valores dos equipamentos recebidos do Sr. [REDACTED] e eram obrigados a pagá-lo quando recebessem o pagamento da quinzena.

Quanto aos demais trabalhadores da Fazenda, o empregador não fornecia qualquer EPI, nem mesmo aqueles necessários à aplicação de agrotóxicos. Entrevistado, o Sr. [REDACTED], gerente, declarou que não disponibilizava materiais de primeiros socorros para os trabalhadores nem equipamentos de proteção individual, como botas, perneiras e chapéus.

Em face desse cenário, em que o empregador não estabeleceu, em programa de saúde e segurança, quais equipamentos de proteção individual eram adequados ao uso dos trabalhadores; não forneceu os EPI para parte dos trabalhadores; e forneceu, parcialmente,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

EPI para alguns de forma onerosa, é que é devida a autuação por deixar de fornecer, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

O empregador foi notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº. 3589592019/10, entregue em 09.05.2019, a apresentar em 11.05.2019, às 13 horas, na Gerência Regional do Trabalho de Bacabal, localizada na Rua Manoel Alves de Abreu, 513, Centro, Bacabal/MA, os documentos necessários à verificação do cumprimento da legislação trabalhista e das normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, sendo, nessa oportunidade, prorrogado o prazo para análise dos comprovantes de aquisição e fornecimento de EPI.

No dia 13.05.2019, em continuidade da fiscalização nas dependências da Fazenda, o empregador não apresentou comprovantes de aquisição e fornecimento de EPI aos trabalhadores.

35. Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção dos locais de trabalho e barracos e entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, foi constatado que o empregador deixou de fornecer aos obreiros que estavam realizando atividades ligadas ao roço de juquira numa área do retiro, compreendida da beira do rio Gentil até o Igarapé do Índio, as foices para limpeza do terreno, e os esmeris, que são pedaços de pedras utilizados para amolar as foices.

As ferramentas mencionadas eram compradas pelo Sr. [REDACTED], roçador e turmeiro responsável pelos demais roçadores, no mercado Almeida 2, localizado no Povoado Esperantina, sendo a foice no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) cada e o esmeril a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) cada. Então, o Sr. [REDACTED] repassava, de forma onerosa, esses objetos aos trabalhadores para que exercessem as suas atividades, ficando estes



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

devendo ao Sr. [REDACTED] os valores das ferramentas recebidas para o desempenho do trabalho, que eram quitados quando recebiam os pagamentos da quinzena.

Além disso, o próprio trabalhador Sr. [REDACTED] mesmo sendo responsável pelos trabalhadores do roço, também exercia atividade de roço de juquira e limpeza de terreno da fazenda, ou seja, precisava, assim como os demais obreiros, de foice e esmeril para o trabalho. Nesse caso, ele comprava para si tais objetos no mercado Almeida 2 com o próprio salário, não recebendo qualquer tipo de reembolso ou compensação financeira por parte do empregador pela compra efetuada.

Quanto ao vaqueiro Sr. [REDACTED], o empregador deixou de fornecer facão, necessário para cortar galhos de árvores, tendo o trabalhador adquirido essa ferramenta com recursos próprios.

Assim, os trabalhadores mencionados acabavam assumindo parte do ônus pelas atividades laborais realizadas, em claro desrespeito à norma e a um dos princípios basilares do direito do trabalho, o princípio da alteridade, isto é, o de que o empregado presta serviços por conta alheia (do empregador), e não por conta própria.

Os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém lucro, aí compreendida a despesa com a aquisição de ferramentas de trabalho, a fim de fornecê-las gratuitamente aos trabalhadores.

As ferramentas em questão não são consideradas salário “*in natura*” ou utilidade, pois são necessárias para a prestação do serviço no local de trabalho, devendo o empregador proporcionar condições de trabalho aos empregados, não lhes podendo imputar encargo indevido.

Vale registrar que o empregador foi notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº. 3589592019/10, entregue em 09.05.2019, a apresentar em 11.05.2019, às 13 horas, na Gerência Regional do Trabalho de Bacabal, localizada na Rua Manoel Alves de Abreu, 513, Centro, Bacabal/MA, os documentos necessários à verificação do cumprimento da legislação trabalhista e das normas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, dentre eles os comprovantes de compra e entrega de ferramentas. Ocorre que, na data e no horário marcados, o empregador não os apresentou.

36. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

No curso da ação fiscal, o GEFM constatou que o empregador deixou de submeter a exame médico admissional, antes que tivessem assumido suas atividades, um vaqueiro, além dos trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à roça e as cozinheiras que faziam a comida para os trabalhadores da turma do roço, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A inexistência de exame médico admissional foi verificada na inspeção "in loco", bem como em entrevista com os empregados e com o empregador. Os trabalhadores afirmaram, e o próprio empregador reconheceu, que os trabalhadores não foram submetidos a qualquer tipo de avaliação médica quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido, nem foram esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Além disso, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possam ter.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ademais, o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/10, entregue em 09/05/2019, a apresentar em 11/05/2019, às 13h, na Gerência Regional do Trabalho em Bacabal/MA, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admisional dos empregados. No entanto, na data de apresentação dos documentos, o empregador apresentou apenas os Atestados de Saúde Ocupacional Admisional dos trabalhadores que tinham o vínculo de emprego formalizado e anotado na CTPS. Em relação aos trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas ao roço de juquira e às cozinheiras que faziam a comida para os trabalhadores da turma do roço, além de um vaqueiro, tais documentos não foram apresentados, deixando o empregador de fazê-lo justamente por não ter submetido os trabalhadores aos exames médicos admissionais. O empregador Sr. [REDACTED] confirmou as declarações dos trabalhadores que afirmaram que não haviam sido submetidos ao exame médico admisional.

37. Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.

No curso da ação fiscal, o GEFM constatou que o empregador deixou de submeter a exame médico periódico, anualmente, os trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à lida com o gado, roço de juquira e cozinheira, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A inexistência de exame médico periódico foi verificada na inspeção "in loco", bem como em entrevista com os empregados e com o empregador. Os trabalhadores afirmaram, e o próprio empregador reconheceu, que não foram submetidos a qualquer tipo de avaliação médica quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido, nem foram esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades. Não houve exame médico admisional e nem periódico para os trabalhadores que se encontravam laborando em situação de informalidade.

Quanto ao empregador [REDACTED], apesar de haver sido feita a anotação do contrato de trabalho na Carteira de trabalho e Previdência Social – CTPS e do empregado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ter sido submetido ao exame médico admissional, o empregador não submeteu o vaqueiro [REDACTED] aos exames médicos periódicos anuais.

Os trabalhadores que laboravam sem qualquer registro no livro próprio, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, ingressaram nas funções sem passar por qualquer avaliação clínica ocupacional e assim permaneceram até o dia da inspeção na fazenda. O empregador, ao manter os empregados laborando sem submetê-los ao exame médico periódico, expôs a integridade e a saúde dos trabalhadores à risco, pois não é possível saber se os mesmos permaneciam APTOS para realizar aquele tipo de atividade. Essa irregularidade ganha especial relevo pelo fato de as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores na fazenda envolverem diversos riscos ocupacionais, que podem resultar no adoecimento e lesões de grande monta, especialmente para aqueles em trabalhos braçais, com animais ou máquinas.

A avaliação clínica ocupacional periódica tem a importante função de verificar a manutenção da aptidão do trabalhador para a função contratada, de forma a garantir a sua integridade física. Os trabalhadores foram contratados para desempenhar atividades contendo diversos riscos ocupacionais, como riscos ergonômicos (levantamento de peso, movimentos repetitivos, postura inadequada) e físicos (radiação solar, corte, ruído), e o impacto destes riscos à saúde do empregado deve ser acompanhados por meio de avaliação médica anual. O empregador ignorou por completo a sua obrigatoriedade de submeter os trabalhadores ao exame médico periódico anualmente. Ao negar isso aos trabalhadores o empregador pode ter dado causa a danos imensuráveis à saúde dos mesmos. Além disso, ao fazer o exame periódico, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Ademais, o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/10, entregue em 09/05/2019, a apresentar em 11/05/2019, às 13h, na Gerência Regional do Trabalho em Bacabal/MA, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Periódicos dos empregados. No entanto, na data de apresentação dos documentos, o empregador apresentou apenas os Atestados de Saúde Ocupacional Admissionais dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhadores que tinham o vínculo de emprego formalizado e anotado na CTPS. Em relação aos trabalhadores que laboravam a mais de um ano nas atividades afeitas à lida com o gado [REDACTED] ao roço de juquira [REDACTED] da cozinheira [REDACTED] que fazia a comida para os trabalhadores da turma do roço, não foram apresentados os ASOs Periódicos, deixando o empregador de fazê-lo justamente por não ter submetido os trabalhadores aos exames médicos periódicos. O empregador Sr. [REDACTED] confirmou as declarações dos trabalhadores que afirmaram que não haviam sido submetidos ao exame médico periódico.

38. Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.

Durante a inspeção física realizada no empregador [REDACTED]

- Fazenda Thâmia -, ocorrida na data acima informada, foi constatado, pela equipe do GEFM, que o empregador acima qualificado deixou de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.

Sim, pois durante a referida inspeção, a equipe de fiscalização móvel constatou que a edificação utilizada para armazenamento de agrotóxicos localizava-se entre o curral e a casa principal da sede da fazenda. Essa edificação possuía piso em ladrilho, parede em alvenaria, teto com forro em madeira e portas em madeira, que eram fechadas com cadeados. Nessa edificação, não havia qualquer sinalização que alertasse para o perigo oferecido pelos os produtos ali armazenados.

Ao exigir a sinalização das edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e afins, busca o legislador proteger do risco químico não somente os trabalhadores do empreendimento, mas, qualquer pessoa que, inadvertida, pode, eventualmente, expor-se à possibilidade de contaminação.

Assim, deveria o empregador, em atendimento a alínea "d", do item 31.8.17, da NR 31, dotar a edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

afins de sinalização de perigo o que, no entanto, não foi feito, razão pela qual se lavra o presente auto de infração.

Cabe informar que o agrotóxico encontrado no interior da edificação foi o Tordon (Herbicida); Encontrado em recipientes de 200L e em caixas contendo 12 frascos de 1L. Além desse Herbicida, também foram encontradas embalagens vazias de agrotóxicos, contudo havia sido retirados os rótulos, impossibilitando, assim, a sua identificação.

Informa-se, também, que o Tordon é um Herbicida seletivo de ação sistêmica, de classificação toxicológica I - extremamente tóxico - e com vias de exposição Oral, Dérmica, Ocular e Inalatória.

39. Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.

Durante a inspeção física realizada no empregador [REDACTED]

- Fazenda Thâmia -, ocorrida na data acima informada, foi constatado, pela equipe do GEFM, que o empregador acima qualificado mantinha agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possuía ventilação.

Sim, pois durante a referida inspeção, a equipe de fiscalização móvel constatou que a edificação utilizada para armazenamento de agrotóxicos localizava-se entre o curral e a casa principal da sede da fazenda. Essa edificação possuía piso em ladrilho, parede em alvenaria, teto com forro em madeira e portas em madeiras, as quais eram fechadas com cadeados.

O agrotóxico encontrado no interior da edificação foi o Tordon (Herbicida), encontrado em recipientes de 200L e em caixas contendo 12 frascos de 1L. Além desse Herbicida, também foram encontradas embalagens vazias de agrotóxicos na edificação, contudo havia sido retirados os rótulos, impossibilitando, assim, a sua identificação.

Cabe informar que o Tordon é um Herbicida seletivo de ação sistêmica, de classificação toxicológica I - extremamente tóxico - e com vias de exposição Oral, Dérmica, Ocular e Inalatória.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Segundo a NBR 9843, da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), normativo sobre "Agrotóxicos e Afins – Armazenamento, Movimentação e Gerenciamento em Armazéns, Depósitos e Laboratórios", o depósito deve ter sistema de ventilação que garanta a renovação do ar interno e controle da temperatura, podendo ser natural, mecânico, forçoso ou misto (item 4.2.4). Define sistema de ventilação natural como aquele dotado de "aberturas inferiores (elementos vazados e telas de proteção de 30 a 50 centímetros do chão) e/ou superiores (janelas opostas ou lanternins)". Também informa que o sistema de ventilação tipo mecânico "pode ser feito através da instalação de ventiladores eólicos no teto". Os sistemas de ventilação forçada podem ser feitos com exaustores elétricos.

Neste sentido, o depósito estava em desacordo com o item 31.8.17, alínea "c", da Norma Regulamentadora 31, o qual determina que a edificação deve "possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais". Por "ventilação adequada", entendem-se estruturas projetadas e construídas com conhecimentos técnicos próprios da engenharia de segurança do trabalho, mediante projeto executado por profissional devidamente habilitado no órgão de classe.

40. Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.

Durante a inspeção física realizada no empregador [REDACTED]

- Fazenda Thâmia -, ocorrida na data acima informada, foi constatado, pela equipe do GEFM, que o empregador acima qualificado deixou de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados.

Sim, pois durante a referida inspeção, a equipe de fiscalização encontrou uma edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, a qual localizava-se entre o curral e a casa principal da sede da fazenda. Essa edificação possuía piso em ladrilho, parede em alvenaria, teto com forro em madeira e portas em madeira, que eram fechadas com cadeados. Observadas as embalagens de agrotóxicos dentro da edificação, a equipe do GEFM contatou



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

que elas se encontravam depositadas diretamente no chão, sem qualquer estrado, além de, as embalagens de 200L, estarem encostadas na parede.

A exigência da manutenção das embalagens de agrotóxicos em estrados e afastados das paredes evita, para os empregados, o risco potencial de intoxicação pela ingestão, inalação e/ou penetração cutânea dos agrotóxicos, causadas, fundamentalmente, pelo contato inadvertido dos mesmos com piso e paredes contaminadas, em decorrência de vazamentos e derramamentos, pelo que se lavra esta autuação.

O item 31.8.18, alínea "a", da NR-31 exige que o armazenamento das embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins obedeça a recomendação básica de serem colocadas sobre estrados, evitando contato com o piso, sendo formadas pilhas estáveis, afastadas das paredes e do teto. Ao manter os agrotóxicos afastados da parede, forma-se uma área de circulação que permite a melhor limpeza do ambiente e mais rápida identificação de eventuais vazamentos do produto, minimizando o risco de acidentes, sobretudo por intoxicações. Cumpre destacar que agrotóxico é substância venenosa a qual pode causar intoxicação por manuseio inadequado.

Cabe informar que o agrotóxico encontrado no interior da edificação foi o Tordon (Herbicida); Encontrado em recipientes de 200L e em caixas contendo 12 frascos de 1L. Além desse Herbicida, também foram encontradas embalagens vazias de agrotóxicos, contudo havia sido retirados os rótulos, impossibilitando, assim, a sua identificação.

Informa-se, também, que o Tordon é um Herbicida seletivo de ação sistêmica, de classificação toxicológica I - extremamente tóxico - e com vias de exposição Oral, Dérmica, Ocular e Inalatória.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 21: local onde estavam armazenados os agrotóxicos na sede da Fazenda Thâmia.

41. Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.

Durante a inspeção física realizada no empregador na data acima informada, foi constatado, pela equipe do GEFM, que o empregador acima qualificado permitiu a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins e deixou, também, de dar sua destinação final conforme previsto na legislação vigente.

Sim, pois durante a referida inspeção, a equipe de fiscalização encontrou uma edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, a qual localizava-se entre o curral e a casa principal da sede da fazenda. Nessa edificação, foram encontradas várias embalagens de agrotóxicos sendo reutilizadas para as mais variadas finalidades, como a guarda de combustível. Além disso, no “barracão do [REDACTED]”, anteriormente citado, onde estavam alojados 18 (dezoito) trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho, também foram encontradas embalagens sendo utilizadas para as mais variadas finalidades, como cortadas para retirada de água da cacimba e utilização para depósito de materiais e lixo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Cabe informar que as embalagens típicas de agrotóxico, tanto as encontradas no interior da edificação destinada ao seu armazenamento quanto no alojamento acima informado, encontravam-se com o rótulo retirado, impossibilitando a identificação exata de qual agrotóxico se tratava, contudo lia-se no corpo das embalagens a descrição indelével: "NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM".

Como se sabe, agrotóxicos podem ser absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte.

Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Aponta-se que a Lei 7802/89, art. 6º, §2º, obriga a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos nos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos ou em postos ou centros de recolhimento autorizados pelo órgão competente.

42. Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No curso do processo de auditoria, constatou-se que o empregador deixou de realizar capacitação para manuseio ou operação segura de máquinas para os trabalhadores nominalmente citados abaixo.

Com efeito, os empregados [REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED], que operam tratores na propriedade rural fiscalizada, informaram à equipe de fiscalização que não possuem treinamento para o trabalho com essas máquinas.

Cumpre mencionar que os tratores são exemplos de máquinas autopropelidas, isto é, aquelas que se deslocam sobre meio terrestre com sistema de propulsão próprio. E, de acordo com o item 31.12.77 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), a capacitação para os operadores desse tipo de máquina deve atender a um programa de capacitação em etapas teórica e prática, com carga horária mínima de vinte e quatro horas distribuídas em no máximo oito horas diárias, com respeito à jornada diária de trabalho.

Registre-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/10, entregue em 09/05/2019, a apresentar em 11/05/2019, às 13h, na Gerência Regional do Trabalho em Bacabal/MA, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os comprovantes de treinamentos realizados sobre capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos. Entretanto, não houve a apresentação de documentos relativos a essa solicitação.

43. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

No momento da inspeção na Fazenda Thâmia, a equipe de fiscalização encontrou 27 (vinte e sete) trabalhadores laborando e permanecendo alojados ou residindo na fazenda nos locais posteriormente descritos. Foram encontrados 18 (dezoito) trabalhadores alojados no local conhecido como “barracão do [REDACTED]”: 1 - [REDACTED] (apelido [REDACTED]), roçador, admitido em 17/04/2019; 2 - [REDACTED] (apelido [REDACTED])



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

“ [REDACTED], roçador, admitido em 07/03/2019; 3 [REDACTED] apelido [REDACTED]), roçador, admitido em 02/01/2016; 4 - [REDACTED] cozinheira e serviços gerais, admitida em 23/03/2013; 5 - [REDACTED] cozinheira e serviços gerais, admitida em 05/05/2019; 6 - [REDACTED] roçador, admitido em 08/05/2019; 7 - [REDACTED], roçador, admitido em 22/04/2019; 8 [REDACTED] (apelido [REDACTED]), roçador, admitido em 23/04/2019; 9 - [REDACTED] roçador, admitido em 01/06/2018; 10 - [REDACTED] roçador, admitido em 08/05/2019; 11 - [REDACTED] [REDACTED] \$, roçador, admitido 23/03/2013; 12 - [REDACTED] roçador, admitido em 07/03/2019; 13 - [REDACTED] (apelido [REDACTED]) roçador, admitido em 11/03/2019; 14 - [REDACTED] (apelido [REDACTED]) roçador, admitido em 01/11/2018; 15 - [REDACTED] roçador, admitido em 08/05/2019; 16 - [REDACTED] (apelido [REDACTED]) roçador, admitido em 15/04/2019; 17 - [REDACTED] roçador, admitido em 11/03/2019; 18 - [REDACTED] (apelido [REDACTED]) roçador, admitido em 07/03/2019. No local conhecido como “barraco do [REDACTED]” residia o trabalhador: 19 - [REDACTED] vaqueiro, admitido em 04/04/2012. Nas residências próximas à sede da fazenda residiam os trabalhadores: 20 - [REDACTED] [REDACTED] ratorista; 21 - [REDACTED] vaqueiro; 22 - [REDACTED] ratorista; 23 - [REDACTED] [REDACTED] vaqueiro; 24 - [REDACTED] vaqueiro; 25 - [REDACTED] [REDACTED] vaqueiro; 26 - [REDACTED] gerente; 27 - [REDACTED] assistente administrativo. Cabe mencionar que dois trabalhadores citados eram menores: [REDACTED] 16 anos, e [REDACTED] 16 anos.

Na Fazenda Thâmia, foram inspecionados os locais de trabalho e os barracos que serviam de alojamento e área de vivência para os trabalhadores, os quais se dispunham da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 1- nas coordenadas 4°1'8"S 45°45'10"O, ficava a sede da fazenda e, em suas proximidades, havia residências de trabalhadores, curral, depósito de agrotóxicos, galpão das máquinas e implementos agrícolas.
- 2- nas coordenadas 3°58'41.0"S 45°45'30.5"O, antes do Rio Gentil, a aproximadamente 5 km da sede da fazenda, ficava um retiro, denominado pelos próprios trabalhadores “retiro antes do rio”, constituído por paredes de alvenaria, com piso de cimento e cobertura de telhas. No momento da inspeção, constatou-se que não estava sendo utilizado como alojamento e local de trabalho e, de acordo com o Sr. Francisco, nunca foi utilizado como moradia.
- 3- nas coordenadas 3°58'11.2"S 45°45'42.3"O, depois do Rio Gentil, a 6 km da sede da fazenda ficava o barraco dos roçadores, no qual estavam alojados os 16 (dezesseis) trabalhadores da “turma do roço”, que executavam as atividades de limpeza manual do terreno, e mais 2 (duas) trabalhadoras que laboravam como cozinheiras e também em serviços gerais no barraco. O local era denominado pelos próprios trabalhadores de “barracão do [REDACTED]”.
- 4- nas coordenadas 3°57'47.9"S 45°46'27.5"O, depois do Rio Gentil, a 7,7 km da sede da fazenda, ficava um barraco fechado parcialmente por taipa, coberto com telhas. Estava sem uso no momento da fiscalização.
- 5- nas coordenadas 3°57'50.7"S 45°46'44.3"O, depois do Rio Gentil, a 8,3 km da sede da fazenda ficava um barraco, denominado pelos trabalhadores de “barraco do [REDACTED]” no qual residia o trabalhador [REDACTED] três filhos.

O alojamento conhecido como “barracão do [REDACTED]” onde estavam alojados 18 (dezoito) trabalhadores, era um barraco precário, medindo 7 metros por 6 metros, constituído por paredes de tábuas, algumas muito deterioradas, coberto com telhas, com piso cimentado e que tinha quatro divisões: numa divisão dormiam [REDACTED] na outra divisão dormiam [REDACTED] e os dois filhos com 2 e 3 anos de idade [REDACTED]; nas duas divisões que serviam de acesso a essas outras dormiam, em uma, [REDACTED] e, na outra [REDACTED] [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]. Todos os outros trabalhadores, no total de onze,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

dormiam na parte externa, que denominavam “alpendre”. Nesse barraco, não havia instalações sanitárias, água encanada e energia elétrica. Os trabalhadores ali alojados declararam que faziam as necessidades fisiológicas no mato e se banhavam na cacimba. O “alpendre” era uma área externa aberta, sem paredes, com piso cimentado e coberta por telhas. Transtornos eram gerados pelas águas das chuvas que atingiam os trabalhadores que estavam alojados no “alpendre”, molhando os trabalhadores e seus pertences. Todos dormiam em redes adquiridas pelos próprios trabalhadores, não havia cama nem colchões. O barraco também não continha armários para a guarda das roupas e objetos pessoais dos trabalhadores, de modo que os pertences dos trabalhadores estavam espalhados pelo barraco, pendurados em varais, sobre as redes ou ainda pendurados em mochilas ou sacolas plásticas, em cordas ou diretamente em pregos fixados nas tábuas de madeira da estrutura do barraco, ou ainda em tocos ou travessões de madeira.

O GEFM constatou que havia coabitAÇÃO da família do João, composta por [REDACTED] sua esposa [REDACTED]; seus filhos [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] seus netos [REDACTED] com os outros 13 (treze) trabalhadores, estranhos ao núcleo familiar. Convém ainda mencionar que havia um subdimensionamento de alojamento, o que inviabilizava sua utilização em condições de higiene, vedação, privacidade e conforto. O barraco tinha 7 por 6 metros, alojava 18 trabalhadores e 2 crianças. [REDACTED] relataram que entre as tábuas das paredes dos quartos onde dormiam havia frestas largas, por onde passavam morcegos, que não tinham privacidade e conforto. Na tentativa de ter um pouco de privacidade, penduravam lençóis nas paredes para cobrir as frestas. Elas também relataram que, para se banharem, esperavam escurecer, no intuito de não serem vistas pelos demais trabalhadores.

No barraco conhecido como “barraco do [REDACTED]”, residia o trabalhador [REDACTED] vaqueiro, e 3 filhos: [REDACTED] com 21 anos, gestante (34 semanas de gestação); [REDACTED] com 14 anos e [REDACTED] com 16 anos. Os 3 filhos de [REDACTED] declararam não trabalhar na fazenda. O “barraco do [REDACTED]” era um barraco precário, constituído de paredes de taipa, coberto de telhas, com piso cimentado. Não havia instalações sanitárias. Não obstante haver



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

um vaso sanitário desativado no local, não havia água encanada que permitisse a utilização do vaso sanitário. [REDACTED] e seus filhos faziam as necessidades fisiológicas no mato e se banhavam em um açude. Não havia energia elétrica nem gerador.

O empregador não fornecia água potável aos trabalhadores. Os trabalhadores alojados no “barracão do [REDACTED]” pegavam a água para beber, cozinhar, lavar utensílios domésticos e roupas em uma cacimba que eles mesmos cavaram, ficava a 100 metros do barraco, em uma área de declive no terreno acidentado. Retiravam a água da cacimba com o auxílio de um “balde” improvisado, feito com uma embalagem cortada de agrotóxico, na qual amarraram uma corda. A água retirada por meio desse “balde” era colocada em um recipiente maior e, com o auxílio de uma mula, era transportada até o barraco. No dia da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que havia uma cobra jararaca, na cacimba de onde a água era retirada, o que representava um grave risco aos trabalhadores de picada por animal peçonhento. [REDACTED] e seus filhos pegavam água para beber, cozinhar, lavar utensílios domésticos em um açude, ao qual o gado também tinha acesso e bebia água.

Ademais, o empregador não forneceu equipamentos de proteção individual aos trabalhadores e não os submeteu a exame médico ocupacional. Nem mesmo se preocupou em avaliar os riscos das atividades por eles desenvolvidas, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Não havia local adequado para a armazenagem e conservação de alimentos e refeições, bem como, não havia local adequado para o preparo e tomada de refeições.

Os barracos ficavam em locais de difícil acesso; para se chegar aos barracos, os trabalhadores, a partir da sede, percorriam 5 km em terreno de relevo acidentado, a pé ou montados em burros, atravessavam de canoa o Rio Gentil, cujo tempo de travessia no momento da inspeção era de 5 minutos; após o Rio, percorriam mais 1 km a pé em terreno com grande aclive para chegar até o “barracão do [REDACTED]”. Do “barracão do [REDACTED]” até o “barraco do [REDACTED]”, era necessário percorrer mais de 2 km a pé em terreno acidentado e por meio da mata. Os trabalhadores relataram que, da sede da fazenda até o “barraco do [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

demoravam mais de 2 horas de deslocamento. Cabe lembrar que os trabalhadores faziam esse deslocamento carregando mantimentos, roupas e outros pertences pessoais e ferramentas de trabalho.

Por fim, o empregador estabeleceu sistemas remuneratórios para os 18 (dezoito) trabalhadores alojados no “barracão do [REDACTED] que, por adotarem valores irrisórios por unidade de produção (por linha de terreno roçado), resultavam no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal. Os trabalhadores recebiam em média 400 reais por mês trabalhado. Cabe mencionar que o Sr. [REDACTED] havia se endividado para a compra de mantimentos e itens de higiene pessoal para os trabalhadores que estavam alojados no barraco descrito no item 3. Ele devia R\$ 3.030,00 no Mercado Almeida 2, localizado no Povoado de Esperantina, em Santa Luzia e R\$ 1.300,00 ao empregador referentes à carne de uma vaca comprada da própria fazenda, o que foi confirmado pelo Gerente da fazenda, Sr. [REDACTED]

Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que 19 (dezenove) dos trabalhadores supracitados encontrados alojados ou residindo em barracos (“barracão do [REDACTED] e “barraco do [REDACTED] na propriedade conhecida como Fazenda Thâmia, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério da Economia, como demonstrado ao longo do Auto de Infração, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente suprallegal (STF, RE 349.703/RS). O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas devidamente autuadas nesta oportunidade, e que juntas demonstram que os trabalhadores foram mantidos em condições degradantes de trabalho, notadamente as que seguem:

- 1) Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
- 2) Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 horas contado do início da prestação laboral.
- 3) Admitir empregado que não possua CTPS.
- 4) Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
- 5) Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.
- 6) Pagar salário inferior ao mínimo vigente.
- 7) Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.
- 8) Manter empregado trabalhando no período destinado ao gozo de férias.
- 9) Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
- 10) Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
- 11) Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.
- 12) Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
- 13) Fornecer moradia familiar que não possua paredes construídas em alvenaria ou madeira.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 14) Manter áreas de vivência que não possuam iluminação adequada.
- 15) Fornecer moradia familiar que não possua iluminação suficiente.
- 16) Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas.
- 17) Fornecer moradia familiar que não possua poço ou caixa de água protegido contra contaminação.
- 18) Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
- 19) Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
- 20) Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
- 21) Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
- 22) Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
- 23) Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
- 24) Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
- 25) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.
- 26) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
- 27) Deixar de disponibilizar local adequado para lavagem de roupas aos trabalhadores.
- 28) Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
- 29) Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
- 30) Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 31) Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador.
- 32) Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
- 33) Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins e deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos trabalhadores 1 - [REDACTED] (apelido “[REDACTED] roçador, admitido em 17/04/2019; 2 - [REDACTED] (apelido “[REDACTED], roçador, admitido em 07/03/2019; 3 - [REDACTED] (apelido [REDACTED]), roçador, admitido em 02/01/2016; 4 - [REDACTED] A, cozinheira e serviços gerais, admitida em 23/03/2013; 5 [REDACTED] cozinheira e serviços gerais, admitida em 05/05/2019; 6 [REDACTED] roçador, admitido em 08/05/2019; 7 - [REDACTED] , roçador, admitido em 22/04/2019; 8 - [REDACTED] (apelido [REDACTED]), roçador, admitido em 23/04/2019; 9 - [REDACTED] , roçador, admitido em 01/06/2018; 10 - [REDACTED] roçador, admitido em 08/05/2019; 11 - [REDACTED] roçador, admitido em 23/03/2013; 12 [REDACTED] roçador, admitido em 07/03/2019; 13 - [REDACTED] (apelido [REDACTED]), roçador, admitido em 11/03/2019; 14 - [REDACTED] (apelido [REDACTED]), roçador, admitido em 01/11/2018; 15 [REDACTED] roçador, admitido em 08/05/2019; 16 - [REDACTED] (apelido [REDACTED]), roçador, admitido em 15/04/2019; 17 - [REDACTED] roçador, admitido em 11/03/2019; 18 - [REDACTED] (apelido [REDACTED]), roçador, admitido em 07/03/2019; 19 [REDACTED] vaqueiro, admitido em 04/04/2012, a condições degradantes de vida e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para perseguição de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

As relações trabalhistas, sem exceção, necessitam continuamente preservar e resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, evitando qualquer situação que afronte e desrespeite o trabalhador como um ser humano digno e que tenha direito a uma relação trabalhista solidificada. A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. O presente auto de infração demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Com efeito, foram narrados os ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, a sistemática aviltamento da dignidade dos 19 (dezenove) trabalhadores da FAZENDA THÂMIA anteriormente citados, os quais foram resgatados pela fiscalização, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado. Destaca-se a gravidade dos fatos, que configura flagrante situação de trabalho em condição análoga à de escravo, na modalidade trabalho em condições degradantes. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é o poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar.

I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 09/05/2019, foram realizadas inspeções pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel na propriedade rural conhecida como Fazenda Thâmia, localizada no município de Santa Luzia/MA. Nesse dia, foram feitas entrevistas com os trabalhadores, foi inspecionado o estabelecimento rural, foram tomadas declarações do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] gerente, e dos trabalhadores e emitidas e entregues Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592019/10, Notificação para Afastamento de Trabalhador nº 3589592019/10 e Termo de Afastamento do Trabalho de Menor.

No dia 11/05/2019, foi realizada uma audiência, na Gerência Regional do Trabalho em Bacabal/MA, com o Sr. [REDACTED] (CPF [REDACTED]) administrador da Fazenda Thâmia e procurador do CNPJ 08.229.828/0001-28, acompanhado por seu advogado [REDACTED], OAB [REDACTED] além do trabalhador [REDACTED] CPF [REDACTED] e de [REDACTED] CPF [REDACTED] A Coordenadora do GEFM, Auditora-Fiscal do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] fez um resumo da fiscalização ocorrida no dia 09/05/2019 na FAZENDA THÂMIA, localizada na BR 222 nº 20 - KM 10; Povoado Esperantina; Zona Rural de Santa Luzia/MA; explicou que o conjunto das condições de vida e trabalho em que se encontravam os 19 (dezenove) trabalhadores, em fiscalização realizada na Fazenda, caracterizam a submissão destes trabalhadores a condições degradantes de trabalho, uma das modalidades de trabalho análogo à escravidão.

Por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592019/10, o empregador foi notificado, a apresentar em 11/05/2019, às 13 horas – mesma data, horário e local da audiência – os documentos solicitados em notificação, ocasião



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

em que apresentou parcialmente os documentos, tendo sido renotificado a apresentar os documentos faltantes no dia 13/05/2019, na sede da Fazenda, oportunidade em que apresentou parcialmente os documentos notificados.

O empregador foi notificado, através da ata de audiência, a realizar regularização do contrato de trabalho do trabalhador [REDACTED] vaqueiro, data de admissão 15/09/2018, que foi encontrado pelo GEFM laborando em situação de informalidade, com pagamento da diferença salarial do tempo de serviço.

Quanto à Notificação para Afastamento de Trabalhador nº 3589592019/10, expedida pelo GEFM e recebida pelo Sr. [REDACTED] A, gerente, no dia 9 de maio de 2019, o empregador foi notificado para o dia 13/05/2019, a realizar o pagamento das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores na sede da Fazenda Thâmia, na presença da fiscalização trabalhista; e, a apresentar a comprovação de tomada dos procedimentos elencados na referida notificação, bem como o apresentar os trabalhadores para pagamento das verbas rescisórias respectivas.

Os dados sobre os períodos de trabalho, salários-base e valores já quitados dos 19 (dezenove) trabalhadores encontrados em condições degradantes e do trabalhador [REDACTED] vaqueiro, data de admissão 15/09/2018 - para determinação das anotações ou eventuais retificações nas CTPS e dos montantes devidos nas rescisões contratuais – foram apurados pelo GEFM com base nas entrevistas com os trabalhadores, nas declarações do Sr. [REDACTED] e do Sr. [REDACTED] consolidados em planilha entregue pelo GEFM.

No dia 13/05/2019, foi efetuado o pagamento das verbas rescisórias de 16 (dezesseis) trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravo, bem como o pagamento da diferença salarial do tempo de serviço do trabalhador [REDACTED]

Não foi realizado o pagamento das verbas rescisórias de 03 (três) trabalhadores. Foi acordado em Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o empregador, o MPT e a DPU o pagamento: 1) do trabalhador [REDACTED], por meio de transferência bancária no dia 14/05/2019 no valor líquido de R\$ 32.600,95, na conta poupança do Banco



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

do Brasil, em nome de [REDACTED] agência [REDACTED]
CPF [REDACTED] 2 e 3) dos trabalhadores [REDACTED] por meio de transferência
bancária até o dia 13/06/2019 no valor de R\$ 59.702,77; e, [REDACTED] a por meio de
transferência bancária até o dia 13/07/2019 no valor de R\$ 59.702,77.

No dia 16/05/2019, o Sr. [REDACTED] presentou, às 10 horas, na Superintendência Regional do Trabalho em São Luis/MA, comprovante de depósito realizado na conta poupança do Banco do Brasil, em nome de [REDACTED]

[REDACTED]
O GEFM encaminhou os trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS – do município em que residem, bem como foram encaminhados para a Superintendência de Proteção e Defesa de Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Direitos Humanos/Maranhão.

O resumo da inspeção realizada na propriedade rural restou registrado no Termo de Registro Fiscal nº 358959/2019/10 (anexo a este relatório), de 13 de maio de 2019, que foi entregue ao empregador.

J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Foram emitidas 19 (dezenove) guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados pela equipe fiscal (cópias anexas), conforme abaixo:

NOME	Nº DA GUIA
1.	[REDACTED]
2.	[REDACTED]
3.	[REDACTED]
4.	[REDACTED]
5.	[REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO E SPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
11.			
12.			
13.			
14.			
15.			
16.			
17.			
18.			
19.			

*Os trabalhadores [REDACTED] A [REDACTED] por estarem trabalhando há mais de um ano para a empresa, terão suas guias de seguro-desemprego emitidas pela empresa, as quais serão mais benéficas que as guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado. O empregador foi notificado, através do Termo de Registro Fiscal nº 358959/2019/10, para emissão das guias.

K) CONCLUSÃO

Durante a inspeção realizada nos locais de trabalho e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores contratados para atividades afeitas à criação de gado, incluindo a lida do gado, limpeza e preparo do terreno manualmente e com a utilização de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

máquinas e implementos agrícolas, aplicação de agrotóxicos, além de preparação de refeições e serviços gerais, na Fazenda Thâmia, o GEFM verificou *in loco* diversas irregularidades trabalhistas e de segurança e saúde. A análise do conjunto dessas irregularidades demonstrou a situação degradante em que se encontravam 19 (dezenove) trabalhadores, o qual foi detalhadamente descrito e consta dos autos de infração anexos.

Constatamos, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto destes trabalhadores, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam a dignidade desses trabalhadores a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 139/2018, do Ministério do Trabalho.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir aos trabalhadores contratados o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que encontram os referidos trabalhadores está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa suprallegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Em que pese o fato de a fazenda ter outros trabalhadores, eles não estavam inseridos no mesmo contexto fático verificado pelo GEFM, que levou à caracterização do trabalho como em situação análoga a de escravo e o afastamento dos trabalhadores supracitados da atividade laboral.

A Auditoria-Fiscal do Trabalho apurou ainda que, em 2005, na mesma propriedade, já haviam sido resgatados trabalhadores nas mesmas condições, quando a fazenda estava em nome da filha do seu atual administrador – relatório da fiscalização realizada nesse período segue anexa a esse relatório.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Natal/RN, 31 de maio de 2019.

